

SEPLAN-PR/SEMOR
DOCUMENTAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 16 DE JUNHO DE 1959

ANO XV - Nº 7

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1973

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO CHEFE DA DIVISÃO

De 26.12.72, deferindo na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

Cancelamento de carta-patente por mudança de objetivos sociais: A-72-277, 54-1079, 59-599 e 70-3091 - Roxo Loureira S.A. - São Paulo (SP) - A.G.E. de 7-11-70

Sociedade Distribuidora

Aumento de capital - Alteração contratual:

A-72-2417 - DIVA - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - De Cr\$ 62.000,00 para Cr\$ 800.000,00 - Instrumento de 22.5.72

DESPACHOS DO CHEFE DA DIVISÃO

De 27-12-72, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de capital - Reforma de estatuto:

A-72-2392 - FINA - Singer S.A. - Financiamento, Crédito e Investimentos - De Cr\$ 5.000.000,00 para Cr\$ 6.000.000,00 - A. G. E. de 22 de novembro de 1972

Sociedades Distribuidoras

Alteração contratual:

A-72-2489 - AMERICANA - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - Instrumento de 2 de outubro de 1972

A-72-2495 - Boston Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - Instrumento de 20.11.72

Aumento de capital - Reforma de estatuto:

A-72-2493 - Fonte S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - De Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00 - A. G. E. de 22.11.72

Mudança de denominação - Reforma de estatuto:

A-72-2498 - Fonte S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Adotada a denominação Piznal S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - A.G.E. de 22-11-72

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHO DO GERENTE

De 27-12-72, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo nº:

Banco de Investimento

Aumento de capital - Reforma de estatuto:

A-72-1815 - Banco Bozano, Simonson de Investimento S.A. - De Cr\$ 45.000.000,00 para Cr\$ 600.300.000,00 - A.G.E. de 17.7.72

DESPACHOS DO EXMO. DIRETOR

De 28-12-72, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade Corretora

Instalação de dependências:

A-72-1881 - HALLES - Corretora de Câmbio de Valores Mobiliários S.A. - Em São Paulo (SP) - R.D. de 7.8.72

A-72-1952 - HALLES - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. - No Rio de Janeiro (RJ) - R.D. de 15-8 e 18-8-72

DESPACHOS DO CHEFE DA DIVISÃO

De 28-12-72, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedades Corretoras

Mudança de denominação - Reforma de estatuto:

A-72-2313 - Escritório Pires Germano S.A. - Corretagem de Câmbio e Títulos - Adotada a denominação BANESPA S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos - A.G.E. de 3.11.72

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de capital - Reforma de estatuto:

A-72-2340 - Financieira Lar Brasileira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - De Cr\$ 10.800.000,00 para Cr\$ 12.888.000,00 - A.G.E. de 6.11.72

Sociedades Distribuidoras

Aumento de capital - Reforma de estatuto:

A-72-1438 - Citybank - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - De Cr\$ 177.000,00 para Cr\$ 1.002.000,00 - A. G. E. 30.4.72

DESPACHOS DO CHEFE DA DIVISÃO

De 29.12.72, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedades Corretoras

Mudança de denominação - Reforma de estatuto:

A-72-0953 - Mandarin S.A. - Corretora de Valores e Câmbio - Adotada a denominação Mandarin Finança S.A. - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio - A.G.E. de 30-3 e 3-6-72

Sociedades de Crédito Imobiliário

Reforma de estatuto:

A-72-1731 - INCA S.A. - Crédito Imobiliário - A. G. E. de 17 de junho de 1972

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

Promulgação do prazo de funcionamento:

A-72-2095 - Novo Mundo S. A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - Até 13-12-74

A-72-2109 - FINANSINOS S. A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - Até 24-12-74

Reforma de estatuto:

A-72-2451 - Novo Mundo S. A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - A. G. E. de 6.11.72

Aumento de capital - Reforma de estatuto:

A-72-2513 - Creditum S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - De Cr\$ 3.500.000,00 para Cr\$ 8.500.000,00 - A. G. E. de 20.11 e 26-12-72

Sociedades Distribuidoras

Alteração contratual:

A-72-2497 - Coinvalores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - Instrumento de 30.10.72

A-72-2509 - Novação - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - Instrumento de 30-9-71

DESPACHO DO GERENTE

De 29-12-72, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número:

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de capital - Reforma de estatuto:

A-72-2364 - CREFISUL S.A. - Crédito, Financiamento e Investimen-

tos - De Cr\$ 40.800.000,00 para Cr\$ 50.800.000,00 - A.G.E. de 14-10 e 20-11-72

No Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 1972, Seção I - Parte II, página 4593, 3ª coluna, linha 37. Onde se lê - A-72-2207 - CODAGO S.A.

Leia-se: A-72-2207 - CODAGO S.A. 4ª coluna, linhas 1 a 11.

Onde se lê: A-72-2388 - Fomento Nacional Sociedade Anônima - Crédito, Financiamento e Investimentos - De Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 15.000.000,00 - A.G.E. de 23-9 e 22 de novembro de 1972

Sociedade Anônima - Crédito, Financiamento e Investimentos

De Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 27.000.000,00 - A.G.E. de 30 de novembro de 1972

Leia-se: A-72-2388 - Fomento Nacional S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - De Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 15.000.000,00 - A.G.E. de 23-9 e 22-11-72

A-72-2438 - SAFRA - Crédito, Financiamento e Investimentos S. A. - De Cr\$ 24.500.000,00 para Cr\$ 27.000.000,00 - A.G.E. de 30-11-72 linhas 32 a 35,

Onde se lê: A-72-2356 - Hemisfério S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - A. G. E. de 9 de novembro de 1972

Leia-se: A-72-2356 - Hemisfério S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - De Cr\$ 4.400.000,00 para Cr\$ 5.500.000,00 - A. G. E. de 9.11.72

INSPECTORIA DE BANCOS

Processo nº DP 670-72 - Banco Andrade Araujo S. A. - O Diretor, por despacho de 27.12.72 aprovou, nos termos do parecer a incorporação do Banco Halles Comércio e Indústria S. A., pelo titular, ambos sediados no Rio de Janeiro (RJ), o aumento de capital, de Cr\$ 42.280.785,00 para Cr\$ 54.965.020,00 e desta quantia para Cr\$ 81.717.340,00 e a reforma dos estatutos sociais do incorporador, abrangendo a mudança de sua denominação para Banco Halles S. A., na conformidade do deliberado pelas assembleias gerais extraordinárias de 8 e 20.12.72 e de mesmas datas do incorporador.

Processo nº DP 181-72 - Banco Brasileiro de Descontos S. A. - O Sr. Diretor, por despacho de 27.12.72, autorizou o titular, nos termos do parecer, a instalar uma agência em Jandira, (SP).

DOCUMENTO ILEGÍVEL
DOCUMENTO MANCHADO

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 37,50
Ano	Cr\$ 100,00	Ano	Cr\$ 75,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 120,00	Ano	Cr\$ 95,00

PORTE AEREO

Mensal ..	Cr\$ 17,00	Semestral ..	Cr\$ 102,00	Anual ..	Cr\$ 204,00
-----------	------------	--------------	-------------	----------	-------------

NUMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Publicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dots, em papel acetinado ou apergaminado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se incluirão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

DESPACHO DO SR. INSPETOR GERAL

Em 30.10.72, deferindo, nos termos do parecer, o requerido, no processo nº:

Prorrogação do prazo de funcionamento

419-66 - Cooperativa de Crédito dos Servidores Civis e Autárquicos da União Limitada - Natal (RN) - até 30.10.74.

Despachos do Sr. Chefe da DIAUC, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos ns.:

Em: 1.11.72

Cancelamento de autorização para funcionar

DF. 511-72 - Cooperativa de Crédito Rural de Mauaça Ltda. - Mombaca (CE) - Certificado de Autorização nº 282, de 11.7.69.

Reforma de estatutos sociais

DF. 586-72 - Banco do Estado do Piauí S. A. - Teresina (PI) - Assembleia geral extraordinária de 22.9.72. Em 28.12.72

Cancelamento de Registro

DF. 669-72 - Banco Agrícola Cooperativo de Oliveira - Sociedade Cooperativa de Resp. Ltda. - Oliveira (SP) - Certificado de Registro "SER" nº 4.601, de 6.8.64.

Processo nº DF. 552-72 - O Diretor, por despacho de 27.12.72, autorizou o Banco União (Comercial) S. A., com sede em São Paulo (SP), a transferir sua agência de São Paulo (SP), concessionária da carta-patente nº 1-7614, de 10.10.72, para o Rio de Janeiro (RJ).

Processo nº DF. 627-72 - O Sr. Diretor, por despacho de 28.12.72, autorizou o funcionamento, por prazo indeterminado, da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empreendidos da Quimbrasil Limitada, com sede em Porto Alegre (RS). Assembleia de Constituição de 25.10.72.

Processo nº DF. 667-72 - Banco Econômico da Bahia S. A. - O Sr. Diretor, por despacho de 29.12.72, aprovou a incorporação do Banco Comércio e Indústria do Pernambuco S. A., sediada em Recife (PE), pelo titular, com sede em Salvador (BA), o aumento de capital de Cr\$ 60.000.000,00 para Cr\$ 33.699.054,00 e a reforma dos estatutos sociais do incorporador, abrangendo a mudança de sua denominação para Banco Econômico S. A., na conformidade do deliberado pelas assembleias gerais extraordinárias de 14 e 20.12.72 do incorporador e de 18 e 23.12.72 do incorporado.

Retenções

Na página 4594 do Diário Oficial da União de 28.12.72 onde se lê:

Na 2ª coluna - "Processo nº DF. 597-72 - O Diretor, por despacho

de 28 de novembro de 1972 aprovou "Centrais" desbravadas das respectivas matrizes ...

Leia-se:

Processo nº DF. 597-72 - O Exmo. Sr. Diretor, por despacho de 28.11.72, aprovou o cancelamento das seguintes cartas patentes, atinentes às "Agências Centrais" desbravadas das respectivas matrizes ...

Na 4ª coluna: - "DF. 641-72 - Cooperativa de Crédito Comercial de Minas Gerais Ltda. ... Certificado de Autorização nº 10, de 1 de agosto de 1967."

Leia-se:

Processo nº DF. 641-72 - Cooperativa de Crédito Comercial de Minas Gerais Ltda. ... Certificado de Autorização nº 10, de 1.8.67.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 5 DE JANEIRO DE 1973.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item XIX do Regulamento do DNRE aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 19 - I - Exonerar o Engenheiro Belmiro Pereira Tavares Pereira, matrícula nº 1.040.991, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, do Cargo em Comissão, símbolo 4-C, de Chefe da Divisão Financeira, da Diretoria de Administração.

II - Nomear o referido funcionário para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 3-C, de Assessor Técnico da Diretoria Geral, na forma do disposto no item III, do artigo 12, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a gratificação mensal no valor de Cr\$ 1.018,00 (hum mil e dezoito cruzeiros) de conformidade com o Decreto nº 64.778, de 3 de julho de 1969 e a Tabela de Gratificação aprovada pelo Decreto número 70.503, de 12 de maio de 1972, publicada no Diário Oficial de 15 de maio de 1972.

Nº 20 - I - Exonerar o Engenheiro Fernando de Freitas Falcao, matrícula nº 1.164.978, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, do Cargo em Comissão, símbolo 3-C, de Chefe da Divisão de Planejamento e Controle da Diretoria de Planejamento.

II - Nomear o referido funcionário para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 4-C, de Chefe da Divisão Financeira, da Diretoria de Administração, na forma do disposto no item III, do artigo 12, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a gratificação mensal no valor de Cr\$ 1.018,00 (hum mil e dezoito cruzeiros), de conformidade com o Decreto nº 64.778, de 3 de julho de 1969 e a Tabela de gratificação aprovada pelo Decreto nº 70.503, de 12 de maio de 1972, publicada no Diário Oficial de 15 de maio de 1972.

Diretoria do Pessoal

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE JANEIRO DE 1973

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

I - Dispensar o Engenheiro Luiz de Souza Lima, matrícula número 2.045.199, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo I-F, de Adjunto da Assessoria de Supervisão Técnica, da Divisão de Construção, da Diretoria de Obras.

II - Designar o referido funcionário para exercer a função gratificada, símbolo I-F, de Adjunto da Assessoria de Estudos, da Divisão de Estudos e Projetos, da Diretoria de Planejamento, com a gratificação mensal no valor de Cr\$ 838,00 (oitocentos e trinta e oito cruzeiros), de conformidade com o Decreto número 64.778, de 3 de julho de 1969 e a Tabela de Gratificações aprovada pelo Decreto nº 70.503, de 12 de maio de 1972, publicada no Diário Oficial de 15 de maio de 1972. - Geraldo José de Oliveira, Diretor da Diretoria de Pessoal.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº SUPER 1, DE 4 DE JANEIRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 210, de 27-2-67; Considerando, ainda, que, para efeito da distribuição de trigo em grão destinado ao abastecimento, o País está dividido em zonas de consumo; resolve:

Art. 1º Fixar, no corrente exercício, para efeito da distribuição de que tratam os artigos 9º e 10 do Decreto-lei nº 210, de 27-2-67, as seguintes quantidades básicas de trigo, previstas mas não asseguradas:

Zonas	ESTADOS	Toneladas
1	Amazônas, Pará, Maranhão, Acre e Território do Amapá, Roraima e Roraima	117.000
2	Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Território de Fernando de Noronha	402.000
3	Alagoas, Sergipe e Bahia	231.000
4	Espírito Santo e Minas Gerais (exclusive o Triângulo Mineiro)	234.000
5	Guanabara e Rio de Janeiro	546.000
6	Goias, Mato Grosso, Distrito Federal e Minas Gerais (somente o Triângulo Mineiro)	105.000
7	São Paulo e Paraná	1.390.000
8	Santa Catarina e Rio Grande do Sul	525.000
TOTAL		3.550.000

Art. 2º Revogar, em consequência, a previsão de que trata o artigo 1º da Portaria SUPER nº 4, de 21 de janeiro de 1972. — Prof. Francisco Pedalino Costa, Superintendente em exercício.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

PORTARIA CFP/DE Nº 100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

O Diretor-Executivo da Comissão de Financiamento da Produção, no uso legal de suas atribuições, resolve:

Dispensar, a partir do dia 29-12-72, William de Souza Jota, Auxiliar Administrativo, Padrão 3 — Referência 6, do Quadro de Pessoal da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, ora à disposição desta Autarquia, na função de Encarregado de Setor, designado pela Portaria CFP-DE nº 095, de 30-11-72. — Aloisio Monteiro Carneiro Campelo, Diretor-Executivo.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 1973

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Conceder exoneração ao servidor José Lacet de Lima Filho, Economista, referência 15, faixa "A", regido pela C.L.T., do cargo em co-

missão, símbolo 3-C, de Chefe da Divisão Técnica da Coordenadoria Regional do Nordeste, para o qual foi nomeado pela Portaria número 1.648, de 20 de julho de 1972, publicada no Diário Oficial de 26 do mesmo ano. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 1973

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Delegar competência a Heitor de Freitas, Cordeiro, Coordenador Regional da Coordenadoria Regional do Centro-Oeste (CR-04), para, em nome deste Instituto, assinar o Contrato de Locação do imóvel situado na Rua Cônego João Lima sem número, na cidade de Araguaína, Estado de Goiás, nos termos da minuta de contrato anexa ao OF. INCRA-

CTID-GO nº 56-72, para instalação do Projeto Fundiário de Araguaína. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA Nº 3.159-DA, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1972

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29-12-67, resolve:

Aplicar a pena de demissão ao Guarda GL-203.8-A, João de Moraes, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, matrícula nº 2.154.495, prevista no artigo 207, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962, lotado na Delegacia Estadual no Pará. — João Maurício Nabuco, Presidente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1.088, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27.487-72-DFRJ, resolve:

Designar na forma do artigo 450 da Consolidação das Leis do Trabalho o servidor Milton Mattos, Assessor Administrativo, regido por aquela Consolidação, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Orçamento, símbolo 5-F, mantida pelo Decreto nº 60.455-67, percebendo a diferença entre a referida função e o seu salário, em vaga decorrente da dispensa de Fernando Castelpoggi Fernandes. — Vladimir Menezes, Sub-Reitor.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 2 DE JANEIRO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo

12, alínea jº do Estatuto desta Universidade, aprovado pelo Decreto nº 66.355, de 20 de março de 1970, publicado no Diário Oficial de 25 de março de 1970, resolve:

Nº 9 — Dispensar, a partir de 22-12-72, Haroldo Pimenta, Oficial de Administração, código AF.201.16.C do Quadro Único, Parte Permanente, desta Universidade, da função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe de Secretaria da Diretoria de Extensão, criada pelo Decreto nº 63.492, de 29 de outubro de 1968.

Nº 10 — Dispensar, a partir de 22-12-72, Joaquim de Moura Fontes, Oficial de Administração, código AF.201.16.C, do Quadro Único de Pessoal, Parte Permanente, desta Universidade, da Função Gratificada símbolo 3-F, de Chefe da Secretaria da Diretoria de Educação e Ensino, criada pelo Decreto nº 63.492, de 29 de outubro de 1968.

Nº 11 — Excluir, a partir de 22-12-72, Arlette dos Santos Mattoso, Escrivente, contratada sob o regime de legislação trabalhista, da Portaria nº 130, de 14 de agosto de 1970, pela qual foi designada para exercer a função de Oficial de Gabinete, prevista na Tabela de Gratificação, pela Representação de Gabinete, publicada no Diário Oficial de 8 de julho de 1970. — Fausto Alta Gil — Reitor.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.000

Preço NCr\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência do Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA 4ª REGIÃO

REFORMULAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1972
Legislação: Lei n.º 5.194, de 24-12-1966

RECEITA	Situação		Despesa	Situação	
	Anterior	Nova		Anterior	Nova
1.0.0.00 Receitas Correntes			3.0.0.00 Despesas Correntes		
1.1.0.00 Receita Tributária	2.882.000,00	3.052.000,00	3.1.0.00 Despesas de Custeio		
1.2.0.00 Receita Patrimonial	50.000,00	80.000,00	3.1.1.00 Pessoal	570.000,00	672.000,00
1.5.0.00 Receitas Diversas	268.000,00	278.000,00	3.1.2.00 Material de Consumo	87.000,00	132.000,00
			3.1.3.00 Serviços de Terceiros	300.000,00	320.000,00
			3.1.4.00 Encargos Diversos	43.500,00	53.500,00
			3.2.0.00 Transferências Correntes	569.500,00	602.500,00
			Superavit do Orçamento	1.630.000,00	1.630.000,00
TOTAL	3.200.000,00	3.410.000,00	TOTAL	3.200.000,00	3.410.000,00
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO	1.630.000,00	1.630.000,00	4.0.0.00 Despesas de Capital		
			4.1.0.00 Investimentos		
			4.1.1.00 Obras Públicas	1.025.000,00	1.025.000,00
			4.1.3.00 Equipamentos e Instalações	155.000,00	155.000,00
			4.1.4.00 Material Permanente	80.000,00	80.000,00
			4.2.0.00 Inversões Financeiras	370.000,00	370.000,00
TOTAL	1.630.000,00	1.630.000,00	TOTAL	1.630.000,00	1.630.000,00

RESUMO	Receita	Despesa
Receitas e Despesas Correntes	3.410.000,00	1.780.000,00
Receitas e Despesas de Capital	—	1.630.000,00
TOTAIS	3.410.000,00	3.410.000,00

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Relação INPS nº 221, de 1972

PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA

Nº 1.225, de 22-12-72 — a) Nomeia Antônio Gomes da Silva Câmara, matr. nº 45.039, para exercer o cargo em comissão de Superintendente Regional Adjunto, símbolo 5-C, na Superintendência Regional do Ceará; b) Faz cessar os efeitos da Portaria nº IPR-903-71, publicada no BS-DS 143-71, que o designou para responder pelo referido cargo.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRBA

Nº 437, de 18-12-72 — Exonera, a pedido, a contar de 7-3-72, Adelita de Araújo Dias, matr. nº 50.793, Oficial de Administração, nível 12; Nº 438, de 18-12-72 — Exonera, a pedido, Ady Meinelles, matrícula número 48.458, Tesoureira-Auxiliar, nível 18 (interina), nos termos da ODS nº SP-602.28-70.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRGB

Nº 2.665, de 19-12-72 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Amélia

lita Fernandes dos Santos, matrícula nº 18.653, Atendente, nível 9.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRMG

Nº 655, de 15-12-72 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Mauro Fonseca, matr. nº 72.500, Médico, nível 21-A.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRESP

Nº 2.041, de 19-12-72 — Exonera, a pedido, a contar de 20-10-72 Moacyr Mascara, matr. nº 56.890, Manipulador de Chapas Radiográficas, nível 7; Nº 1.066, de 10-3-70 — Apostila — Em face do que consta do Processo nº 21.000-587.743-69, e da PT-IPR — 961-71, publicada no BS-DS número 242-71, a presente Portaria fica apostilada para declarar que o servidor aposentado Mário Galassi, matrícula nº 12.884, foi promovido a Procurador de 2ª Categoria, a contar de 31 de janeiro de 1970.

Determinações de Serviço

SECRETARIA DE BEM-ESTAR

Nº 2.192, de 15-12-72 — Designa Luiz Alves de Moura, matrícula número 44.570, para exercer a função

gratificada nº 02846, símbolo 3-F, com atribuições de Auxiliar-Técnico, na Assessoria de Reabilitação Profissional cessando, em consequência, os efeitos da DTS nº SBE-2.104-72. Nº 10.759, de 18-12-72 — Dispensa, a pedido, a contar de 30-10-72, João Bosco Fernandes Ramos, matrícula nº 58.224, da função gratificada de Encarregado da Folha de Expediente da Divisão de Aplicação do Patrimônio (C), símbolo 3-F; Nº 10.761, de 18-12-72 — Designa Wilque Sebastião de Andrade, matr. nº 71.213, para exercer a função gratificada de Encarregado da Folha de Expediente da Divisão de Aplicação do Patrimônio (C), símbolo 3-F; Nº 10.763, de 19-12-72 — Designa Azira Veloso, matr. nº 65.944, para exercer a função gratificada de Chefe do Setor de Expediente (B), símbolo 10-F, com atribuições de Chefe da Seção de Manutenção do Serviço de Seguros Sociais da Agência em Coeroba, Número 10.764, de 19-12-72 — Designa Paulo Patrício de Moura e Silva, matrícula nº 23.863, para exercer a função de confiança de Chefe de Serviço, símbolo 4-FC, na Agência em Barbacena, conforme determina a OS número IPR-603.330-70; Nº 10.765, de 19-12-72 — Dispensa, a pedido, a contar de 1-10-72, Ascânio Lopes, matrícula nº 49.769, da função gratificada de Chefe da Seção de Assistência Médica da Agência em Juiz de Fora (I), símbolo 3-F.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÁ

Nº 3.688, de 19-12-72 — Nomeia Naylor Amorim Bond, matr. número 12.957, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço de Acidentes do Trabalho (I), símbolo 8-C.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

Nº 6.288, de 18-12-72 — Dispensa David Tavares de Araújo, matrícula

nº 61.946, da função gratificada de Chefe do Serviço de Administração (I), símbolo 3-F, no PREGV, Número 6.289, de 18-12-72 — Dispensa Eraldo Ferreira de Oliveira, matrícula nº 20.951, da função gratificada de Administrador do PACA (I), símbolo 5-F com atribuições de Responsável pelas atividades da Unidade Leve no PREGV; Nº 6.394, de 18 de dezembro de 1972 — Dispensa Iracema Lanhazes de Lima, matrícula número 30.356, da função gratificada de Informante-Habilitador (I), símbolo 12-F, na Agência em Barreiros — Dulce de Caldas Brito, Diretor-Adjunto da GSD.

Relação-SP nº 103, de 1972

SECRETARIA DE PESSOAL PORTARIAS

Nº 5.738, de 19-12-72 — Aplica a pena de demissão ao Inspetor de Recursos, nível 18, Pedro de Oliveira Araújo, nº 44.713, lotado na Superintendência Regional do Estado da Guanabara, com fundamento nos artigos 207, inciso X e 195, inciso IV, ambos da Lei nº 1.741, de 28 de outubro de 1952; Nº 5.740, de 19-12-72 — Exonera "ex officio" o Fiscal de Previdência, nível 18, Thomaz Pereira da Costa, nº 10.421, lotado na Superintendência Regional do Estado de São Paulo, com fundamento na Portaria nº 575-H, de 6 de outubro de 1971, da Consultoria Geral da República, em face da prescrição da punibilidade da falta. — José Mascarenhas, Secretário de Pessoal.

Relação INPS nº 1, de 1973

PORTARIAS

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRMG

Nº 646, de 13-12-72 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a

DOCUMENTO ILEGÍVEL

nº 00.963, símbolo 6-C, com atribuições de Chefe do Serviço de Secretaria, em virtude de sua aposentadoria, conforme PT-SPL nº 1.519, de 24 de novembro de 1972, publicada no ...

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

Nº 3.692, de 21 de dezembro de 1972 — Nomeia, Ayrton Borges, mat. número 34.542, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Agência (I), símbolo 7-C, com atribuições de Coordenador de Planejamento, dispensando-o, em consequência, a partir da data da posse, da função gratificada de Assessor, símbolo 5-F.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRSP

Nº 2.611, de 30 de novembro de 1972 — Desliga, a pedido, do Quadro de Pessoal do INFS, a servidora Palmira Dias D'Autino, mat. nº 15.124, em face de sua aposentadoria como seguradora da Previdência Social, declarando vago, em consequência, o cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 15, de que era detentora; Nº 2.616, de 18 de dezembro de 1972 — Desliga, a pedido, do Quadro de Pessoal do INFS, a servidora Antonia Barbosa dos Santos, mat. nº 13.706, em face de sua aposentadoria, como seguradora da previdência social, declarando vago, em consequência, o cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 15, de que era detentora. — Dulce de Caldas Brito, Diretor-Adjunto da GSD.

Relação INFS nº 3, de 1973

PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA

Nº 1.229, de 29 de dezembro de 1972 — Promove, por merecimento, à 1ª Categoria, o Procurador José Neder, mat. nº 1.919; Nº 1.230, de 29 de dezembro de 1972 — Promove, por antiguidade, à 1ª Categoria a Procuradora Maria de Lourdes Moreira Fernandes, mat. nº 31.285, a contar de 18 de dezembro de 1972; Nº 1.231, de 29 de dezembro de 1972 — Promove, por antiguidade, à 1ª Categoria, a Procuradora Maria José de Moura Leite, matrícula nº 13.573; Nº 1.232, de 29 de dezembro de 1972 — Torna sem efeito as Portarias números IPR-894, de 9 de julho de 1971 e IPR-1.008, de 14 de março de 1972 que promoveram, por antiguidade, à 1ª Categoria, os Procuradores Carlos Loureiro da Luz, mat. nº 9.949, a contar de 3 de maio de 1970 e Busapio Linhares Neu, matrícula nº 675, a contar de 9 de novembro de 1971, respectivamente; Nº 1.233, de 29 de dezembro de 1972 — Promove, por antiguidade, à 1ª Categoria, os seguintes Procuradores Busapio Linhares Neu, mat. nº 675, a contar de 3 de maio de 1970; Arthur Lemos Gomes da Silva, mat. número 10.812, a contar de 9 de novembro de 1971; Nº 1.234, de 29 de dezembro de 1972 — Promove, por merecimento, à 1ª Categoria, a contar de 28 de junho de 1972, o Procurador Marcos Vinicius Menezes Bahury, mat. nº 51.004; Nº 1.235, de 29 de dezembro de 1972 — Promove, por merecimento, à 1ª Categoria, a contar de 3 de junho de 1972, o Procurador Tainá de Souza Coelho, mat. nº 37.501; Nº 1.236, de 29 de dezembro de 1972 — Promove, por antiguidade, à 1ª Categoria, a contar de 20 de dezembro de 1972, o Procurador José Góes Porto, mat. nº 24.001; Nº 1.237, de 29 de dezembro de 1972 — Promove, por merecimento, à 2ª Categoria, a contar de 8 de agosto de 1972, o Procurador Carlos Antonio Varela Braga, mat. nº 30.779; Nº 1.238,

de 29 de dezembro de 1972 — Promove, por antiguidade, os seguintes Procuradores: I — da 2ª para a 1ª Categoria: Terezinha Naves de Oliveira, mat. nº 7.729, a contar de 6 de junho de 1970; Ivan Hora Fontes, matrícula nº 3.999, a contar de 10 de março de 1972; II — da 3ª para a 2ª Categoria: Eraldo Machado Lemos, mat. nº 7.016, a contar de 6 de junho de 1970; Ney de Lima Figueiredo, matrícula nº 3.723, a contar de 25 de setembro de 1970; Nº 1.239, de 29 de dezembro de 1972 — Promove, por merecimento, os seguintes Procuradores: I — da 2ª para a 1ª Categoria: Thomaz de Carvalho, mat. nº 3.030, a contar de 17 de junho de 1970; da 2ª para a 2ª Categoria: Miguel Carlos Calmon Nogueira da Grama, mat. número 9.507, a contar de 17 de junho de 1970; Vitorino de Oliveira Filho, mat. nº 1.545, a contar de 10 de março de 1972.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRAM

Nº 58, de 21 de novembro de 1972 — Exonerar, a pedido, Raimundo do Espírito Santo Ribeiro, mat. nº 31.525, Escriurário, nível 8-A (interino), nos termos do item I da OS número SP-602.28-70; Nº 59, de 12 de dezembro de 1972 — Concede aposentadoria, por tempo e serviço, a Isaac de Oliveira Sabbá, mat. nº 11.389, Oficial de Administração, nível 12-A.

Determinações de Serviço

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA GUANABARA

Nº 12.197, de 27 de dezembro de 1972 — Designa João Linhares de Albuquerque, mat. nº 3.248, para exercer a função de confiança de Encarregado de Administração (S); símbolo 7-FC, na RGBM-GBMA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

Nº 3.697, de 27 de dezembro de 1972 — Designa Osny Ribas Alves, matrícula nº 39.904, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Engenharia (C), símbolo 4-F, com atribuições de Chefe da Seção de Análise, ficando, em consequência, a partir da data da posse no novo cargo, dispensado da função gratificada de Chefe do Serviço de Aplicação do do Patrimônio (B), símbolo 4-F, na Contadoria Regional; Nº 3.698, de 27 de dezembro de 1972 — Nomeia Alice Rangel Cordeiro, mat. nº 66.682, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço de Medicina (I), símbolo 10-C, com atribuições de Chefe de Secretaria do Serviço Médico, na Agência em Paranaguá, ficando, em consequência, a partir da data da posse no novo cargo, exonerado do cargo em comissão de Agente Especial (B), símbolo 10-C.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Nº 5.285, de 7 de dezembro de 1972 — Dispensa, a pedido, Hélia Tereza Pinheiro de Almeida, mat. nº 804.781 (CLT), do cargo de confiança de Delegado de 3ª Categoria (S), símbolo 6-C, com atribuições de Assistente Técnico, na Coordenação de Assistência Médica. — Dulce de Caldas Brito, Diretor-Adjunto da GSD.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 261

PORTARIAS Nº 4, DE 2 DE JANEIRO DE 1973

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-

lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Art. 1º Dispensar Maria de Ribamar da Silva Costa, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula nº 1.364.039, da função de Auxiliar, da Tabela de Representação de Gabinete, com a gratificação de Cr\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois cruzeiros) mensais.

Art. 2º Os efeitos da presente Portaria vigoram a partir desta data. — Manoel Afrânio Carneiro de Novais, Presidente.

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE JANEIRO DE 1973

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e de acordo com a Tabela aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República no Diário Oficial de 8.5.70, resolve:

Designar Magnólia Gaspar, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula nº 1.032.786, para desempenhar a função de Auxiliar, da Tabela de Representação de Gabinete, atribuindo-lhe a gratificação de Cr\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois cruzeiros) mensais. — Manoel Afrânio Carneiro de Novais, Presidente.

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 311, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere a Instrução nº 49, de 17 de setembro de 1971, (BI-179-71) resolve:

Art. 1º Designar Gésio da Silva, Escriurário — AF-202-8-A, matrícula nº 1.055.749, para substituir o Secretário, na função gratificada, símbolo 9-F, da Divisão Administrativa — HSA, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais.

Art. 2º Revogar a Ordem de Serviço nº HSE-284, de 5 de dezembro de 1972, que designou Joanna Gabriela Lucena Navaes, Oficial de Administração — AT-201.12-A, matrícula nº 1.079.206, para a mesma função.

ORDEN DE SERVIÇO Nº 312, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere a Instrução nº 49, de 17 de setembro de 1971 (BI-179-71), resolve:

Designar Edna Gaia Levy, Enfermeiro — FC-1201-20-A, matrícula nº 2.005.113, para substituir Rita de Cássia Belfort de Aguiar, titular da função gratificada, símbolo 2-F, do Enfermeiro Assistente, do Serviço Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais. — Jorge de Castro Dodswoorth Martins, Diretor.

ORDEN DE SERVIÇO Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 1973

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere a Instrução nº 49, de 17 de setembro de 1971 (BI-179-71) e tendo em vista o constante do processo nº 13.462-72, resolve:

Art. 1º Designar José Penelra Leite, Oficial de Administração — AT-201.14.B, matrícula nº 1.391.269, para substituir o Chefe da Unidade de Pesquisa e Orientação — SPP, na função gratificada, símbolo 3-F, do Serviço de Pessoal — HSP, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais.

Art. 2º Revogar a Ordem de Serviço nº HSE-178, de 2 de dezembro de 1971, que designou Guionar Barata, Oficial de Administração — AT-... 201.14.B, matrícula nº 1.754.605, para a mesma função. — Jorge de Castro Dodswoorth Martins, Diretor.

Relação nº 1

PORTARIAS DE 4 DE JANEIRO DE 1973

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº GB-6 — Designar Clotilde Costa de Abreu, Enfermeira, nível 22-C, matrícula nº 1.513.199, para operar com Raio X, direta e habitualmente, no Departamento de Assistência (DA), do Quadro de Pessoal do IPASE, de acordo com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Nº GB-7 — Nomear, por acesso, de acordo com o Decreto número 54.488, de 15 de outubro de 1964, a partir de 31 de março de 1972, Antonio Abreu de Jesus, matrícula nº 1.912.477 e Orlando Muniz Barreto, matrícula número 1.055.590, ocupantes de cargos da classe "B", da Série de Classes de Auxiliares de Portaria, para exercerem cargos de classes "A", nível 9, da Série de Classes de Porteiro, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Hospital dos Servidores do Estado, em vagas decorrentes do Decreto número 69.696, de 3 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial de 17 de dezembro de 1971.

Nº GB-8 — Promovei, de acordo com o artigo 29, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, na Série de Classes de Contador, Código TC-302, do Quadro de Pessoal do IPASE — Parte Permanente:

Nome — Decorrência da Vaga I — Do Nível 21-B para o Nível 22-C 1 — A partir de 30 de junho de 1972 Por Merecimento: Osmar Serrano Bergvist — Exon. Armando Gomes de Melo 2 — A partir de 30 de setembro de 1972.

Por Antiguidade: Péricles Lima — Apos. Geralda Monteiro de Carvalho.

II — Do Nível 20-A para o Nível 21-B 1 — A partir de 30 de junho de 1972

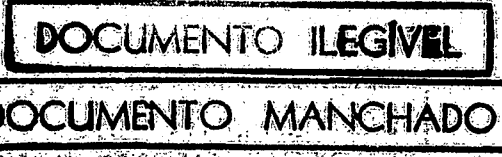
a) Por Merecimento: Maria José Rangel Fernandes — Prom. Osmar Serrano Bergvist. Munilo Florentino Duarte — Mantida pelo Decreto nº 70.291-72. Maria Hostência Silveira de Abreu — Mantida pelo Decreto nº 70.291-72. Thais Cavalcanti Confalonieri — Mantida pelo Decreto nº 70.291-72. Marcelino Flores Gullo — Mantida pelo Decreto nº 70.291-72. Maria da Conceição Lobo Meirelles — Mantida pelo Decreto número 70.291-72.

b) Por Antiguidade: Lincoln Peregrino Ferreira — Mantida pelo Decreto nº 70.291-72. Alfeu da Costa Gadelha — Mantida pelo Decreto nº 70.291-72. 2 — A partir de 30 de setembro de 1972.

Por Antiguidade: Jefferson Robias Figueira de Melo — Prom. Péricles Lima. — Manoel Afrânio Carneiro de Novais, Presidente.

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE JANEIRO DE 1973

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando que dispõe o Decreto-



n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964, e tendo em vista a proposição da Comissão de Promoção do Hospital dos Servidores do Estado no Proc. HSE n.º 13.268-72, resolve:

Promover, por merecimento, a partir de 30 de junho de 1972 Edilwalter Telles Cabral, matrícula n.º 1.628.689, do nível 3-A para o nível 9-B, na Série de Classes de Carpinteiro — A-601, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, na vaga decorrente da exoneração de José Bernardo de Jesus, a partir de 6 de abril de 1972, conforme Portaria n.º 832, de 12.5.72, publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 22 de maio de 1972. — Manoel Afrânio Carneiro de Novas, Presidente.

PORTARIA N.º 11, DE 4 DE JANEIRO DE 1973

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando o que dispõe o Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964, e tendo em vista a proposição da Comissão de Promoção do Hospital dos Servidores do Estado no Processo HSE n.º 13.267-72, resolve:

Promover, a partir de 30 de junho de 1972, na Série de Classes de Enfermeiro — TC-1.201, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado,

a) por merecimento: Alina Santos Barbosa, matrícula n.º 1.912.172, do nível 2-B para o nível 22-C, na vaga decorrente da aposentadoria de Zulmira Luísa de Paula, conforme Portaria n.º 522, de 13-4-72, publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 25.4.72.

b) Por antiguidade: Alba Moura Horta, matrícula número 1.301.411, do nível 20-A para o nível 21-B, na vaga decorrente da promoção de Alina Santos Barbosa. — Manoel Afrânio Carneiro de Novas, Presidente.

PORTARIA N.º 12, DE 4 DE JANEIRO DE 1973

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do

Estado usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando o que dispõe o Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964, e tendo em vista a proposição da Comissão de Promoção do Hospital dos Servidores do Estado no Processo HSE n.º 13.502-72, resolve:

Promover, por merecimento, a partir de 30 de junho de 1972, Alice Ribeiro Maia, matrícula n.º 1.056.392, do nível 9-A para o nível 11-B, na Série de Classes de Técnico Auxiliar de Mecanização, AF 402, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, na vaga decorrente da nomeação por acesso de Márcio Baptista, a partir de 31 de março de 1972, para o nível 14-A, da Série de Classes de Técnico de Mecanização, conforme Portaria n.º 2.397, de 8-12-72, publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 16-12-72. — Manoel Afrânio Carneiro de Novas, Presidente.

PORTARIAS DE 4 DE JANEIRO DE 1973

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 16 — Tornar sem efeito a Portaria n.º PA-262, de 9 de dezembro de 1972, publicada no EI n.º 242-72, que designou Leopoldo Lourea de Menezes Médico, nível 22-B, matrícula n.º 1.604.558, para exercer a função gratificada, símbolo 4.º de Chefe de Seção de Controle e Assistência Médico-Social, na Superintendência Local no Estado de São Paulo (SSP), do Quadro de Pessoal do IPASE.

N.º 19 — Designar Mario Felix Pinheiro da Silva, Escriturário — AF-202.8-A, matrícula n.º 1.942.239, do Quadro do IPASE, para exercer a função gratificada, símbolo 6.º, de Chefe da Seção de Arquivo — ACA, do Serviço de Comunicações e Documentação — SAC, da Divisão Administrativa — HSA, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Hospital dos Servidores do Estado.

N.º 23 — Considerar, a partir de 19 de outubro de 1972, o servidor José da Silva Campos Filho, matrícula n.º 1.910.698, agregado ao Quadro de Pessoal do IPASE, no símbolo 4-C, correspondente ao cargo, em comissão, de Chefe da Divisão de Fisiologia (DAT), do Departamento de Assistência (DA), de acordo com a Lei n.º 1.741, de 1952, sendo o decênio o período de 25 de fevereiro de 1957 a 25 de fevereiro de 1967, vagando-se, automaticamente, o cargo de Médico, nível 22-B, de que era titular no referido Quadro, nos termos do artigo 60, da Lei número 3.789, de 1960. — Manoel Afrânio Carneiro de Novas, Presidente.

N.º 24 — Considerar a servidora Djlma Duarte da Silva, matrícula n.º 1.910.541, agregada ao Quadro de Pessoal do IPASE, no símbolo 4-F, correspondente à Função Gratificada de Chefe da Seção de Controle e Aprovisionamento (GMR), da Divisão do Material (SGM), de acordo com a Lei n.º 1.741, de 1952, sendo o decênio o período de 27 de setembro de 1955 a 27 de setembro de 1965, vagando-se, automaticamente, o cargo de Assistente de Administração, nível 14-B, de que era titular no referido Quadro, de acordo com o artigo 60, da Lei n.º 3.780, de 1960. — Manoel Afrânio Carneiro de Novas, Presidente.

N.º 28 — Dispensar Alda do Nascimento Barros de Castro, Assistente Comercial, nível 12-A, matrícula n.º 1.941.695, da Função Gratificada,

símbolo 17-F, de Encarregado, do Grupo de Análise (AKA), do Serviço de Estatística (APS), da Divisão de Pesquisas (DAP), do Departamento de Assistência (DA), do Quadro de Pessoal do IPASE. — Manoel Afrânio Carneiro de Novas, Presidente.

Retificações

No Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 12.12.72:

Portaria n.º 2.344, de 4.12.72 — página n.º 4.374 (DO):

1 — A partir de 30.6.72 Onde se lê: Apostilo João Tavares Lavora Apostila Neuza Torreão de Andrade.

Leia-se: Apos. João Tavares Lavora Apos. Neuza Torreão de Andrade Onde se lê: Maria Lila Rodrigues Lima Leia-se: Maria Lila Rodrigues Lima Bit-tecouri.

Onde se lê: Promovido Carlos Buihães de Araújo Promovido Antônio Pádua Barroso

Leia-se: Prom. Carlos Buihães de Araújo Prom. Antônio Pádua Barroso Onde se lê: Godovia Magalhães Reis Filho Leia-se: Godiva Magalhães Reis filha.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP 130, DE 15.12.72

Retificação

“Na Ata da AGE de 6.11.72 e Estatutos Sociais da Companhia Anglo Americana de Seguros Gerais, publicados no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1972, Seção I, Parte II:

Na página 4.543, 2ª coluna, 5ª linha:

Onde se lê: trabalho dos concorrentes, agentes...

Leia-se: trabalho dos corretores, agentes...

IMPÓSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS

DECRETO-LEI N.º 1.038, DE 21-10-1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.136

Preço: Cr\$ 0,80

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E

LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO N.º 1.176

PREÇO: Cr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA — RD N.º 60-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 11 de agosto de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e considerando os termos da RC n.º 22-72, tendo em vista o disposto no art. 1.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 5.762, de 14 de dezembro de 1971, resolve:

1. Basicamente, fica estruturada a CIMPRO:

- a) Coordenação Geral (CG)
- b) Coordenação de Programação (CP)
- c) Coordenação de Projetos (CPj)
- d) Coordenação de Produção (CPd)
- e) Coordenação Administrativa — (CAAd)

2. Compete à Coordenação Geral (CG):

- a) acompanhar o desenvolvimento do Sistema de Processamento de Dados (SPD), promovendo sua permanente adequação com a política de processamento de dados do BNH;
- b) planejar a utilização de técnicas e equipamentos de processamento de dados de forma a possibilitar a maximização dos resultados pretendidos em face dos objetivos do Sistema de Processamento de Dados;
- c) compatibilizar processos e necessidades do Sistema de Processamento de Dados (SPD) com as solicitações das Unidades do BNH, estabelecendo as condições para viabilização de seu atendimento;
- d) promover, obedecendo os critérios de prioridade estabelecidos, a integração das diversas atividades necessárias à implantação e ao desenvolvimento das rotinas consideradas prioritárias;
- e) dimensionar os suportes técnicos e físicos indispensáveis ao atendimento das necessidades do Sistema de Processamento de Dados (SPD).

2.1 — Compete à Coordenação de Programação:

- a) desenvolver as atividades necessárias à manutenção e integridade do sistema operativo;
- b) traçar as diretrizes básicas para otimização dos recursos de "software" disponíveis;
- c) promover estudos permanentes visando à adoção de novas técnicas computacionais;
- d) prover recomendações técnicas para avaliação, seleção e instalação de equipamentos;
- e) executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Coordenação Geral.

2.2 — Compete à Coordenação de Projetos:

- a) prover assistência técnica de análise de sistemas na identificação e solução dos problemas relativos às rotinas levantadas;
- b) resumir as características dos problemas e definir os formatos de apresentação de dados e informações;
- c) estabelecer e supervisionar os procedimentos de implantação de serviços em computador e da execução rotineira dos mesmos;

MINISTÉRIO DO INTERIOR

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA — RD N.º 81-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 11 de agosto de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 5.762, de 14 de dezembro de 1971, resolve:

1. A programação de investimentos complementares em conjuntos habitacionais objetivará promover sua recuperação física, financeira e social, pelo recondicionamento dos diversos componentes e implantação dos equipamentos urbanos comunitários básicos.

2. Os recursos indispensáveis serão concedidos aos Agentes para os quais foram ou venham a ser transferidos os créditos correspondentes, observando-se:

- 2.1 — que sejam requeridos no prazo fixado no item 5 da RD número 61-71;
- 2.2 — que o custo das obras, não ultrapasse a 3 por cento do valor daqueles créditos;
- 2.3 — que sejam adjudicadas, mediante prévia licitação e por preços irrevogáveis, a firma especializada sem qualquer vínculo societário com as entidades referidas no item supra;
- 2.4 — que tais investimentos venham a incorporar-se, total ou parcialmente, aos saldos devedores dos créditos do BNH, na medida das possibilidades de mercado.

3. Os Agentes formularão perante a DR as solicitações de suprimento financeiro, instruído-as com os seguintes elementos:

- 3.1 — memória descritiva do conjunto, com o nome do Banco Repassador, da operação de financiamento do conjunto, localização, número e tipo de unidades, benfeitorias existentes ou projetadas e responsáveis pela execução, situação do equipamento urbano e comunitário, deficiências constatadas, etc.;

3.2 — análise dos créditos registrando seu valor, comparativo com o custo total dos investimentos previstos; posição dos retornos e sua evolução; comportamento face às reformulações; casos de devolução, de compra e de execução; causas da inadimplência; perspectivas de liquidez considerados os investimentos complementares;

3.3 — relação e especificações sumárias de todas e cada uma das obras necessárias com os custos estimados e prazos de execução;

3.4 — estudo sobre a possibilidade de serem as mesmas imputadas a terceiros e de sua incorporação ao valor do crédito original;

3.5 — parecer circunstanciado, envolvendo análise dos aspectos físico, financeiro e social, com justificativa da promoção, de forma a evidenciar a plena conveniência e oportunidade do investimento complementar.

4. A DR examinará o expediente, incluindo vistoria ao conjunto, e emitirá parecer conclusivo, encaminhando a matéria à CHP.

5. Aprovada a operação o Agente será autorizado a ulimar seu proces-

samento, conforme item 2.3, encaminhando à DR, parecer técnico sobre a licitação, proposta vencedora, cronograma físico-financeiro, cronograma de desembolso e contrato de execução.

6. A dotação orçamentária correspondente será transferida para a DR, cabendo ao Delegado Regional providenciar as liberações consoante cronograma de desembolso aceito pelo BNH.

7. Competirá ainda à DR acompanhar o desenvolvimento das obras, elaborando relatórios periódicos, bem assim supervisionar e orientar todas as demais providências de regulamentação.

8. Fica instituída, na Administração Central, a Comissão de Análise de Investimentos para Obras de Recuperação, composta por um servidor da CHP, seu presidente, um servidor da SAF, um servidor da CPC e dois servidores do DRC, a serem designados pelos Diretores Supervisores respectivos.

9. A Comissão de que trata o item anterior incumbirá:

- 9.1 — examinar e decidir os expedientes de solicitação de suprimento de recursos;
- 9.2 — aprovar a concessão de numerário até o montante fixado no subitem 2.2, submetendo à Diretoria os casos cujas despesas, excepcionalmente, ultrapassem tal limite;
- 9.3 — solicitar à APC a dotação orçamentária adequada e transferi-la para a DR;
- 9.4 — acompanhar o comportamento dos créditos em recuperação, pela análise dos relatórios da DR e evolução dos retornos;
- 9.5 — solicitar à Diretoria abertura de inquérito para apuração de eventuais responsabilidades ou encaminhar ao Cadastro do BNH informações pertinentes a cada caso;
- 9.6 — apresentar à Diretoria periodicamente, relatório de suas atividades.

10. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1972. — Rubens Vaz da Costa, Presidente.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA RD N.º 87-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 14 de dezembro de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 5.762, de 14 de dezembro de 1971, e

Considerando o que estabelece a RC n.º 42-71 no seu item 2 e a RD n.º 1-71 no seu item 4.3, resolve:

1 — Abrir Crédito Suplementar na forma dos artigos 7.º e 13.º da Lei n.º 4.320-64 no valor de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), na forma discriminada em anexo.

2 — O referido Crédito Suplementar será compensado através dos recursos da consignação 326 — Reserva de Contingência, na forma discriminada em anexo.

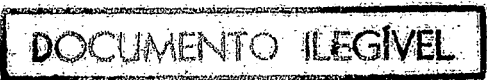
3 — A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1972. — Rubens Vaz da Costa, Presidente.

DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR SEGUNDO O ORÇAMENTO ANALÍTICO

Em Cr\$ 1.000-00

Unidade Orçamentária	DAD	DR-1	DR-2	DR-4	DR-5	DR-6	DR-7	DR-8	DR-9	DR-10	Total
Subconsignação											
311.1	600,0	60,0	15,0	10,0	20,0	30,0	80,0	25,0	35,0	25,0	850,0



COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR ATRAVÉS DA CONSIGNAÇÃO

326 — Reserva de Contingência Em Cr\$ 1.000.000

Table with 3 columns: Saldo da Consignação, Crédito Suplementar, Novo Saldo da Consignação. Values: 11.510,0; 850,0; 10.660,0

JUSTIFICATIVA DA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DA DISTRIBUIÇÃO DE DOTAÇÃO DO ORÇAMENTO ANALÍTICO

Unidades Orçamentárias: DAD, DR-1, DR-2, DR-4, DR-5, DR-6, DR-7, DR-8, DR-9 e DR-10

Subconsignação: 811,1 Valor: Cr\$ 850.000,00

Justificativa: A estimativa feita não considerou alguns itens tais como a folha dos conselheiros, a admissão de novos servidores e os adicionais de produtividade e tempo de serviço...

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA RD Nº 88-72

A Diretoria do Banco Nacional de Habitação, em reunião realizada a 22 de dezembro de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, resolve:

1. Os Coeficientes de Equivalência Salarial a que se refere o subitem 3.3 da RC nº 36-69, do Conselho de Administração do BNH, e válidos para contratos a serem assinados no 1º trimestre do ano de 1973, são os seguintes:

Table with 2 columns: Época do Reajustamento, Coeficientes. Rows include 'a) a serem reajustados 60 dias o aumento do novo salário-mínimo...' and a list of months from February 1973 to February 1974 with coefficients ranging from 0,996 to 1,081.

2. O Coeficiente referente a fevereiro de 1973 é divulgado com a finalidade de ser utilizado para o cálculo do estado da dívida, em janeiro de 1973, de empréstimos que previram fevereiro para a época de reajustamento da prestação.

3. A presente Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1972. — Rubens Vaz da Costa, Presidente.

to de 1964, tendo em vista o item 2 da RC nº 25-72, e o disposto no art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, resolve:

1. Os coeficientes para determinação do valor de resgate antecipado de Letras Imobiliárias da Série "B", de que trata a RC nº 25-72, válidos para o 1º trimestre de 1973, são os seguintes:

Table with 2 columns: Data do recibo, Coeficiente. Rows show dates from 17.11.66 to 01.10.67 with coefficients from 3,447 to 2,720.

2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1972. — Rubens Vaz da Costa, Presidente.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado do Estado da Guanabara, devidamente nomeado pelo Presidente da República e registrado na Junta Comercial, tendo recebido um documento em inglês para tradução, faço-o como se segue, sendo:

o novo texto em português numerado, certificado, datado, assinado e carimbado com meu selo de ofício para todos os efeitos legais:

TRADUÇÃO Nº 1.257-72

Contrato de Empréstimo entre a República Federativa do Brasil e o Fundo de Diversificação da Organização

Internacional do Café — (Projeto de Movimentação de Cereais nos Portos de Santos e Paranaguá) Datado: 13 de dezembro de 1972 — (DF número 15-Br-A) — Contrato de Empréstimo — Contrato de Empréstimo, celebrado aos 13 de dezembro de 1972, entre a República Federativa do Brasil (a seguir chamada "Mutuário") e o Fundo de Diversificação da Organização Internacional do Café (a seguir chamado "Fundo"). Considerando que o projeto descrito neste Contrato constitui um dos projetos prioritários do Programa de Comércio de Exportação com que o Mutuário pretende desenvolver as suas exportações de outros produtos agrícolas que não o café; — Considerando que um consórcio formado pelas firmas Ishikawajima-Harima Heavy Industries Company Limited e C. Itoh and Company Limited e um sindicato de bancos constituído, entre outros, pelo Dai-ichi Kangyo Bank Limited e pelo "Bank of Tokio Limited, concordaram em fornecer os recursos financeiros necessários à execução do projeto, mencionados na Seção 5.05 deste Contrato; — E considerando haver o Mutuário solicitado ao Fundo a concessão do Empréstimo referido na Seção 1.01 deste Contrato para completar o financiamento do referido projeto — As Partes Contratantes acordam o seguinte: — Artigo 1.º — Do Empréstimo e suas finalidades — Seção 1.01 — Valor e moedas — Respeitados os termos e as condições aqui estabelecidos, o Fundo concordará em conceder ao Mutuário, com os recursos da Parcela A da contribuição que por este lhe foi paga em sua capacidade de Participante Obrigatório, nos termos do Artigo 10 dos Estatutos do Fundo (a seguir chamados "Estatutos") estabelecido pelo Artigo 54 do Convênio Internacional do Café de 1968 (a seguir chamado "Convênio"), um empréstimo em cruzeiros, equivalente a, no máximo, três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 3.500.000). A quantia desembolsada é a seguir chamada o "Empréstimo". — Seção 1.02 — Finalidade — O Empréstimo tem por finalidade contribuir para o financiamento de um projeto que visa o reaparelhamento das instalações destinadas à movimentação de cereais nos portos de Santos e Paranaguá (a seguir chamado "Projeto"). Uma descrição mais detalhada do Projeto consta do Anexo B deste Contrato. — Seção 1.03 — Agente e Executor. — (a) O Banco Central do Brasil (a seguir chamado "Agente") representará o Mutuário em todas as questões financeiras relacionadas com o Projeto e utilizará os recursos do Empréstimo pela forma estabelecida neste Contrato. (b) Sob a supervisão do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (a seguir chamado "Executor"), o consórcio formado pelas firmas Ishikawajima-Harima Heavy Industries Company Limited e C. Itoh and Company Limited levará a cabo o Projeto de acordo com os termos do contrato a que se faz referência no inciso (a) da alínea (a) da Seção 5.05 deste Contrato. — (c) O Mutuário certifica que o Agente é o Executor têm plenos poderes e capacidade para assumir as obrigações que lhes são delegadas nos termos deste Contrato. — Seção 1.04 — Provisões de caráter financeiro. — Os desembolsos do Empréstimo efetuados pelo Fundo serão creditados pelo Agente numa subconta especial do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (a seguir chamada "subconta do FUNAGRI"), para serem utilizados em despesas que venham a ser feitas no Projeto. — Artigo II — Amortização — Seção 2.01 — Amortização — O Mutuário resgatará o Empréstimo em trinta e uma (31) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, de igual valor,

A primeira prestação será paga em 1 de fevereiro de 1973, a segunda em 1 de agosto de 1973, e as prestações restantes em 1 de fevereiro e 1 de agosto de cada ano subsequente até 1 de fevereiro de 1993 inclusiva. — Seção 2.02 — Moedas do Empréstimo — (a) O valor do empréstimo será expresso na moeda do Mutuário e será devido por seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América. — (b) Para calcular em dólares dos Estados Unidos da América as quantias desembolsadas na moeda do Mutuário, o Fundo adotará a taxa de câmbio na qual, à data do desembolso, tiver a referida moeda contabilizada em seus livros. (c) Todos os pagamentos de amortização serão feitos no lugar os lugares designados pela Instituição de Desenvolvimento citada na Seção 7.01 (a seguir chamada "Instituição de Desenvolvimento"), ou, na falta desta, pelo Fundo. — (d) Todos os pagamentos de amortização serão feitos na moeda do Mutuário em quantia equivalente ao montante devido e calculado em dólares dos Estados Unidos da América pela aplicação da taxa de câmbio que, de acordo com notificação do Agente à Instituição de Desenvolvimento ou, se for o caso, ao Fundo, estiver em vigor, na data do vencimento, para conversão da moeda do Mutuário em dólares dos Estados Unidos da América. — (e) Nos casos de atraso de pagamento, a Instituição de Desenvolvimento "ou", se for o caso, o Fundo aplicará a taxa de câmbio que, se de acordo com notificação do Agente à Instituição de Desenvolvimento ou, se for o caso, ao Fundo, estiver em vigor na data real do pagamento, para conversão da moeda do Mutuário em dólares dos Estados Unidos da América. — Seção 2.03 — Recibos e notas promissórias — Durante a vigência deste Contrato, e particularmente ao concluir-se o período de desembolsos, o Mutuário assinará e entregará ao Fundo, a pedido deste, recibo ou recibos das quantias até então desembolsadas. O Mutuário deverá também assinar e entregar ao Fundo, sempre que por este solicitado, notas promissórias ou outros instrumentos representativos da sua obrigação de pagar o Empréstimo. Tais documentos revestirão a forma determinada pelo Fundo, tendo em conta, todavia, a legislação do Mutuário. — Seção 2.04 — Pagamentos antecipados — Após 1 de outubro de 1973 e mediante aviso prévio de pelo menos quarenta e cinco (45) dias será facultado ao Mutuário pagar antecipadamente qualquer parte do principal do Empréstimo antes de seu vencimento. A inércia que se advir diferentemente ou escrito esses pagamentos antecipados serão imputados às prestações não pagas do principal, na ordem inversa dos seus vencimentos. — Seção 2.05 — Vencimento em dia feriado — Todo pagamento ou transação que deva ser levado a efeito nos termos deste Contrato e que vença num sábado ou em dia considerado feriado pela lei do lugar em que tal pagamento ou transação tenha de ser efetuado, será tido por válido se realizado no seguinte dia útil, e, em tal caso, não será aplicada qualquer sanção ou sobretaxa. — Artigo III — Condições prévias e outros requisitos relativos a desembolsos — Seção 3.01 — Condições prévias ao primeiro desembolso — O Fundo não estará obrigado a fazer o primeiro desembolso até que as seguintes condições tenham sido cumpridas de modo que considere satisfatório: — (a) Ter o Fundo recebido um ou mais pareceres jurídicos demonstrando que: — (i) — O Mutuário tenha cumpido todas as exigências de sua Constituição, leis e regulamentos, para firmar este Contrato ou, na hipótese da falta de cumprimento de qualquer delas, que o respectivo ins-



trumento tenha sido válida e apropriadamente ratificado; e — (ii) — as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e as por ele delegadas ao Agente e ao Executor sejam válidas e exigíveis. Tais pareceres incluirão também: qualquer outra informação de caráter jurídico que o Fundo considere pertinente. — (b) Ter o Fundo recebido prova de que a pessoa ou pessoas que firmam este Contrato em nome do Mutuário tenham sido devidamente autorizadas a fazê-lo, ou de que este Contrato e os documentos a ele anexos tenham sido legalmente ratificados. — (c) Ter o Agente designado um ou mais funcionários para representar o Mutuário em todos os atos relacionados com a execução do Projeto e fornecido ao Fundo espécimens autenticados das assinaturas de ditos representantes. — (d) Ter o Fundo recebido garantia satisfatória de que existam recursos disponíveis suficientes, quando necessários, para executar o Projeto, em montante não inferior ao estipulado na Seção 5.05 deste Contrato. — (e) Ter o Mutuário apresentado ao Fundo, diretamente ou por intermédio do Agente, prova satisfatória para o Fundo, de que: — (i) — O Banco Central do Brasil tenha sido designado Agente do Mutuário para o Projeto; e — (ii) — O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis tenha sido designado Executor do Projeto. — (f) Ter o Mutuário apresentado ao Fundo, diretamente ou por intermédio do Agente, um relatório inicial preparado na forma prescrita pelo Fundo. Além de quaisquer outras informações que o Fundo possa razoavelmente solicitar, o relatório inicial deverá compreender um plano para a execução do Projeto, incluindo um cronograma dos trabalhos. Dito relatório servirá de base para a preparação dos subsequentes relatórios de progresso a que é feita menção nos incisos (i) e (ii) da alínea (a) da Seção 6.03 deste Contrato. — (g) Ter sido apresentado ao Fundo um cronograma de investimentos no Projeto com indicação da origem dos fundos, acompanhado de cópias autenticadas dos dois contratos a que é feita menção na alínea (a) da Seção 5.05 deste Contrato. — (h) Ter a Contadoria Geral do Agente (a seguir chamada "Conge") concordado em levar a efeito a auditoria da Subconta do FUNAGRI, de acordo com a alínea (c) da Seção 6.03 deste Contrato. — (i) Ter o Mutuário tomado as providências previstas na alínea (b) da Seção 3.08 deste Contrato. — (j) Ter o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Agente, apresentado prova de que o Executor tenha tomado providências que o Fundo considere satisfatórias para a supervisão, coordenação e operação do Projeto. — Seção 3.02 — Condições prévias a todos os desembolsos — Todos os desembolsos, inclusive o primeiro, ficarão sujeitos às seguintes condições prévias: — (a) Ter o Mutuário requerido, por escrito, ao Fundo o desembolso, instruindo a petição com os documentos e demais informações que o Fundo lhe possa razoavelmente exigir. O requerimento de desembolso e a documentação que o acompanhará deverão demonstrar a inteira satisfação do Fundo, que o Mutuário tem direito a receber a quantia solicitada e que tal quantia será usada exclusivamente para os fins deste Contrato. — (b) Não se ter verificado nenhuma das circunstâncias descritas na Seção 4.01 deste Contrato. — Seção 3.03 — Desembolso — Observadas as disposições das Seções 3.01 e 3.02 deste Contrato, o Fundo poderá fazer desembolsos da quantia mencionada na Seção 1.01 deste Contrato para despesas efetuadas a partir de 23 de agosto de 1972, ou, se nisso anuir, para despesas a serem feitas, necessárias à execução do Projeto, e cujo pagamento esteja previsto pelas disposições deste Con-

trato conforme estabelecido no Anexo C. Quaisquer despesas bancárias que venham a ser cobradas por terceiros em relação com desembolsos serão da responsabilidade do Mutuário. Salvo acordo das Partes Contratantes em contrário, não deverá ser apresentado ao Fundo mais de um pedido de desembolso por mês e o respectivo valor não deverá ser inferior ao equivalente a cem mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 100.000). — Seção 3.04 — Prazo para requerer o primeiro desembolso — Se até 1 de maio de 1973, ou até uma data posterior que as Partes Contratantes tenham acordado por escrito o Mutuário não tiver submetido pedido de desembolso que satisfaça os requisitos das Seções 3.01 e 3.02 deste Contrato, o Fundo poderá por termo a este Contrato mediante notificação ao Mutuário. — Seção 3.05 — Prazo final para desembolsos — A quantia indicada na Seção 1.01 deste Contrato poderá ser desembolsada até 1 de novembro de 1974. A menos que as Partes Contratantes concordem, por escrito, em prorrogar este prazo, considerará-se cancelado este Contrato no referente a qualquer parte daquela soma não desembolsada dentro do referido prazo ou de qualquer prorrogação que lhe venha a ser feita. — Seção 3.06 — Renúncia por parte do Mutuário — Mediante notificação por escrito ao Fundo, pode o Mutuário renunciar ao direito de receber qualquer parte da quantia indicada na Seção 1.01 deste Contrato que não haja sido desembolsada antes do recebimento de tal notificação. A partir dessa renúncia, que não poderá abranger quaisquer importâncias mencionadas na Seção 4.04 deste Contrato, considerará-se cancelada a parte em apreço. — Seção 3.07 — Ajustamento das amortizações — Se, de acordo com as disposições das Seções 3.05 ou 3.06 deste Contrato, vier a caducar o direito do Mutuário a receber qualquer parte da quantia indicada na Seção 1.01 deste Contrato, o Fundo procederá ao ajustamento proporcional das prestações mencionadas na Seção 2.01 deste Contrato. — Seção 3.08 — Disponibilidade de moedas — (a) O Fundo só estará obrigado com o Mutuário a fazer desembolsos na medida em que dispuser para tal fim de moeda do Mutuário, ou, de acordo com o previsto na alínea (b) desta Seção, de outras moedas provenientes da Parcela A da contribuição do Mutuário ao Fundo. — (b) Se parte do custo do Projeto tiver de ser paga com os recursos do Empréstimo em outras moedas que não a do Mutuário, cumprirá a este tomar medidas que o Fundo e o Mutuário considerem satisfatórias para a conversão da sua moeda nas moedas necessárias ao pagamento de tal parte do custo do Projeto. A quantia, em moeda do Mutuário, utilizada pelo Fundo para adquirir essas outras moedas será considerada como a quantia desembolsada pelo Fundo para o pagamento de tais despesas, e será como tal debitada ao Empréstimo. Caso o desembolso deva ser feito diretamente ao Mutuário para reembolsá-lo de qualquer desses pagamentos, tal reembolso poderá ser efetuado pelo Fundo na moeda do Mutuário no montante que seria necessário para comprar essas outras moedas na data de desembolso pelo Fundo. — Artigo IV — Suspensão e Terminação de Desbolsos — Seção 4.01 — Suspensão de desembolsos — O Fundo, após notificar o Mutuário com a antecedência de vinte e um (21) dias, poderá suspender total ou parcialmente os desembolsos, caso se verifique qualquer das circunstâncias indicadas a seguir, e poderá manter a suspensão enquanto persistir qualquer uma delas: — (a) Mora no pagamento de quaisquer somas devidas pelo Mutuário em relação ao principal ou a qualquer encargo, de acordo com este ou qualquer outro contrato

de empréstimo celebrado entre o Fundo e o Mutuário; — (b) Inadimplimento pelo Mutuário, pelo Agente ou pelo Executor de qualquer outra obrigação estabelecida neste Contrato; — (c) Retirada, voluntária ou compulsória, do Mutuário do Convênio ou de qualquer prorrogação ou convênio que ao mesmo se suceder; — (d) Suspensão dos direitos de voto do Mutuário no Conselho da Organização Internacional do Café, de acordo com as disposições do parágrafo (b) do Artigo 54 do Convênio, ou suspensão dos direitos de voto do Mutuário na Assembleia e na Diretoria do Fundo, de acordo com as disposições do parágrafo (b) do Artigo 40 dos Estatutos; — (e) Haver o Mutuário deixado de manter-se no pleno gozo de seus direitos no Fundo e de continuar satisfazendo as exigências estipuladas nos Artigos 48 e 49 do Convênio de acordo com as disposições do Artigo 34 dos Estatutos; — (f) Qualquer modificação na finalidade, na natureza ou nos objetivos do Agente ou na finalidade, na natureza, nos objetivos ou ativo do Executor, a qual, na opinião do Fundo, possa ter efeitos prejudiciais sobre o Projeto ou sobre os objetivos que levaram à celebração do presente Contrato; — (g) Qualquer modificação substancial nas providências de caráter financeiro mencionadas na Seção 1.04 deste Contrato ou, sem anuência do Fundo nesse sentido, em qualquer dos contratos mencionados nos incisos (i) e (ii) da alínea (a) da Seção 5.05 deste Contrato; e — (h) Qualquer circunstância extraordinária que, na opinião do Fundo, torne improvável que o Projeto possa ser executado ou que o Mutuário possa cumprir as obrigações assumidas neste Contrato. O direito do Mutuário a desembolsos continuará suspenso, total ou parcialmente, conforme o caso, até que cessem as circunstâncias que deram origem a tal suspensão, a menos que, antes disso, o Fundo notifique ao Mutuário haver sido restaurado o seu direito a desembolsos. Neste último caso, o direito a desembolsos só será restabelecido na medida e nas condições especificadas na referida notificação, ficando estabelecido que tal notificação não afetará ou prejudicará qualquer direito, poder ou recurso do Fundo com respeito a qualquer outra circunstância descrita nesta Seção ou que venha a ocorrer subsequentemente. — Seção 4.02 — Cancelamento pelo Fundo — Se o direito do Mutuário a desembolsos tiver sido suspenso, com respeito a qualquer parte do Empréstimo, durante um período de trinta (30) dias consecutivos, ou se, a qualquer momento, após consulta ao Mutuário, o Fundo decidir que qualquer parte da quantia mencionada na Seção 1.01 não será necessária ao Projeto, o Fundo poderá, mediante notificação ao Mutuário, por termo ao direito deste último a desembolsos com respeito à referida parte, que será cancelada a partir dessa notificação. — Seção 4.03 — Vencimento antecipado — (a) A qualquer momento antes do desembolso final previsto neste Contrato, o Fundo poderá, desde que respeitadas as disposições do parágrafo (b) do Artigo 30 dos Estatutos, declarar imediatamente vencida e pagável a totalidade do Empréstimo ou qualquer parte dele se: — (i) — qualquer das circunstâncias mencionadas nas alíneas (a), (b), (c) ou (d) da Seção 4.01 deste Contrato subsistir por mais de trinta (30) dias, ou — (ii) — decorrido o prazo de notificação mencionado na Seção 4.01 deste Contrato, qualquer das circunstâncias mencionadas nas alíneas (e), (f) e (g) da mesma Seção persistir, por prazo superior a sessenta (60) dias. — (b) Posteriormente ao desembolso final nos termos deste Contrato, e caso o Mutuário deixe de efetuar o pagamento de principal nas datas estabelecidas,

ficará a Instituição de Desenvolvimento, se respeitadas as condições estipuladas no Artigo VII deste Contrato, ou o Fundo, na hipótese de não terem sido satisfeitas as referidas condições, com direito a declarar imediatamente vencida e pagável a totalidade do Empréstimo ou qualquer parte dele. — Seção 4.04 — Exclusão de obrigações — Não obstante as disposições das Seções 4.01, 4.02 e 4.03 deste Contrato, nenhuma das disposições deste Artigo afetará quaisquer quantias com respeito às quais haja o Fundo assumido um compromisso irrevogável. — Seção 4.05 — Vigência das disposições após a suspensão ou terminação — Salvo expressa disposição do presente Artigo, continuarão em plena força e vigor todas as disposições deste Contrato, mesmo quando se verificar a suspensão ou a terminação previstas neste Contrato. — Artigo V — Execução do Projeto — Seção 5.01 — Planos e especificações — (a) O Mutuário concorda em que o Projeto seja executado com a devida diligência, de acordo com práticas financeiras e técnicas, e em consonância com os cronogramas de investimentos, os orçamentos, os planos e as especificações apresentadas ao Fundo e por este aprovadas. — (b) Qualquer mudança de vulto nos cronogramas de investimento, orçamentos, planos e especificações do Projeto, bem como qualquer alteração substancial nos entendimentos referidos na Seção 5.05 deste Contrato carecerão de prévia autorização, por escrito, do Fundo. — Seção 5.02 — Pregos e concorrência — O Mutuário certifica que o Contrato mencionado no inciso (i) da alínea (a) da Seção 5.05 deste Contrato foi feito a um custo razoável que será o mais baixo preço disponível do mercado, atendendo a considerações de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes. — Seção 5.03 — Utilização dos materiais — Exceto nos casos em que o Fundo utilize diferentemente, por escrito, os bens adquiridos com recursos do Empréstimo serão usados exclusivamente para os fins mencionados no presente Contrato até a conclusão do Projeto. — Seção 5.04 — Custo do projeto — O Empréstimo será utilizado para o financiamento parcial do Projeto, cujo custo total é estimado como equivalente no mínimo, a trinta e dois milhões novecentos e vinte e seis mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 32.926.000). — Seção 5.05 — Recursos adicionais — (a) Os recursos adicionais necessários para completar o Projeto serão fornecidos do seguinte modo: — (i) — o equivalente a dezessete milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 17.459.000), como parte de um crédito de fornecedores num montante equivalente a trinta e dois milhões duzentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 32.290.000), previsto num contrato, datado de 23 de agosto de 1972, celebrado entre a Ishikawajima-Harima Heavy Industries Company Limited e a C. Itoh and Company Limited, de um lado, e o Executor, de outro lado; e — (ii) — onze milhões novecentos e sessenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 11.967.000), como parte de um empréstimo num montante de vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 20.000.000), previsto num contrato, datado de 5 de outubro de 1972, celebrado entre o Mutuário, como primeiro contratante, o Agente, como segundo contratante, e um Sindicato de bancos, compreendendo o Dai-ichi Kangyo Bank Limited e o Bank of Tokyo, Limited, como terceiro contratante. — (b) Caso os recursos adicionais mencionados nos incisos (i) ou (ii) da anterior alínea

DOCUMENTO MANCHADO
DOCUMENTO ILEGÍVEL

(a) deixem, por qualquer razão, de ser fornecidos como e quando necessário, ou na eventualidade de que os referidos recursos venham a ser insuficientes para concluir o Projeto, o Mutuário se compromete a contribuir, no momento oportuno, com todos os recursos adicionais que sejam necessários, além do Empréstimo, para a completa e ininterrupta execução do Projeto. Caloula-se que o montante desses recursos adicionais seja equivalente a vinte e nove milhões quatrocentos e vinte e seis mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 29.426.000). Esta estimativa não implicará, contudo, qualquer limitação ou redução da obrigação do Mutuário em fornecer os recursos adicionais que venham a tornar-se necessários de acordo com o disposto nesta Seção. Para os fins desta Seção, as normas estabelecidas na alínea (b) da Seção 2.02 deste Contrato serão aplicadas para calcular a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América.

Artigo VI — Registros, Inspeções e Relatórios — Seção 6.01 — Registros — (a) O Mutuário deverá exigir que o Agente mantenha registros adequados e separados da subconta do FUNAGRI tanto para os recursos do Empréstimo como para os fundos mencionados no inciso (ii) da alínea (a) da Seção 5.05 deste Contrato.

(b) O Mutuário deverá igualmente exigir que o Executor mantenha registros adequados e separados demonstrando os investimentos feitos no Projeto de recursos provenientes da subconta do FUNAGRI, dos supridos pelo Executor e de quaisquer outros investimentos necessários ao Projeto. Esses registros deverão indicar o progresso e o custo dos trabalhos realizados no Projeto.

Seção 6.02 — Inspeções — (a) O Fundo estabelecerá os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar a execução satisfatória do Projeto.

(b) O Mutuário permitirá, e exigirá que o Agente e o Executor permitam, que os funcionários, engenheiros e outros técnicos enviados pelo Fundo, seja pessoal permanente ou consultores contratados para essa finalidade, verifiquem o andamento do Projeto e examinem os registros e documentos que o Fundo considere pertinentes.

Seção 6.03 — Relatórios — (a) O Mutuário exigirá que o Executor, por intermédio do Agente, forneça ao Fundo, de modo que este considere plenamente satisfatório, e nos prazos especificados, os seguintes relatórios: — (i) dentro dos prazos que venham a ser ajustados pelas Partes Contratantes, relatórios sobre a execução do Projeto de acordo com os padrões que o Fundo considere aceitáveis; e — (ii) outros relatórios que o Fundo possa razoavelmente solicitar com respeito à utilização das quantias emprestadas e ao progresso do Projeto.

(b) O Mutuário exigirá do Agente que este forneça ao Fundo, de modo que este considere plenamente satisfatório, três exemplares de balancete da sub-conta do FUNAGRI, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias a contar do término de cada ano civil, a começar com o ano de 1972.

(c) O balancete exigido na alínea (b) desta Seção será apresentado ao Fundo devidamente certificado pela CONGE. O balancete assim fornecido deverá estar em conformidade com padrões que o Fundo considere aceitáveis e ser apresentado dentro dos prazos especificados. O Mutuário concorda que as despesas e comissões da CONGE sejam pagas pelo Agente. O Mutuário autorizará a CONGE a fornecer diretamente ao Fundo quaisquer informações que este possa razoavelmente solicitar com respeito à utilização do Empréstimo. O Fundo notificará o Mutuário sempre que solicitar à CONGE o fornecimento de quaisquer

informações. — **Artigo VII — Instituição de Desenvolvimento — Seção 7.01 — Designação de uma Instituição de Desenvolvimento — (a)** O Mutuário designará, o mais tardar até o dia 31 de dezembro de 1972, uma Instituição de Desenvolvimento que, de acordo com as disposições das Seções 7.02 e 7.03 deste Contrato, receberá os pagamentos do principal (a seguir chamados "Créditos") pagáveis nos termos deste Contrato.

(b) A Instituição de Desenvolvimento deverá ser uma entidade financeira efetivamente empenhada em atividades de desenvolvimento no país do Mutuário, e será escolhida de comum acordo entre o Mutuário e o Fundo.

(c) Se, a qualquer momento posterior à designação da Instituição de Desenvolvimento prevista nas anteriores alíneas desta Seção e antes do desembolso final nos termos deste Contrato, tal Instituição designada tornar-se incapaz de assumir a responsabilidade de receber e administrar os Créditos, ou se a referida Instituição tornar-se inaceitável para o Fundo, o Mutuário designará uma Instituição de Desenvolvimento que a substitua, nos termos das alíneas (a) e (b) desta Seção. Caso o Mutuário deixe de designar uma Instituição de Desenvolvimento, ou, se for o caso, uma Instituição de Desenvolvimento substituta, antes do desembolso final nos termos deste Contrato, o Fundo poderá escolher no país do Mutuário uma instituição desse gênero que, em sua opinião, reúna condições de elegibilidade.

(d) A Instituição de Desenvolvimento, mesmo aquela escolhida de comum acordo nos termos das alíneas (a) e (b) desta Seção, poderá ser substituída pelo Mutuário, com concordância do Fundo, desde que a nova designação se realize o mais tardar noventa (90) dias antes da data fixada na Seção 3.05 para o desembolso final nos termos deste Contrato.

Seção 7.02 — Cessão dos Créditos — (a) O mais tardar noventa (90) dias após a data efetiva do desembolso final nos termos deste Contrato, ou em qualquer outra data que o Fundo venha a determinar em virtude de pertinente emenda aos Estatutos, o Fundo cederá à Instituição de Desenvolvimento designada todos os direitos que lhe são reconhecidos pelo presente Contrato com respeito aos Créditos, desde que a referida Instituição tenha celebrado com o Mutuário e com o Fundo um acordo de cessão dos referidos Créditos.

(b) Não obstante o acima disposto, deverão ser pagas ao Fundo quaisquer somas que, por conta desses Créditos, sejam pagáveis em data anterior à da cessão prevista na anterior alínea (a) desta Seção. Todas essas importâncias serão retidas pelo Fundo em favor da Instituição de Desenvolvimento, a que os Créditos serão posteriormente cedidos de acordo com as disposições deste Artigo.

Seção 7.03 — Condições da cessão — (a) Os Créditos cedidos à Instituição de Desenvolvimento não serão reembolsáveis e nada custarão à Instituição, que ficará, contudo, responsável por toda despesa em que se venha a incorrer para efetuar a cessão dos Créditos.

(b) — fica entendido que com a aquisição dos Créditos pela Instituição de Desenvolvimento deixará o Fundo de ter qualquer obrigação com respeito à validade ou cessão dos mesmos. O Mutuário eximirá o Fundo de toda responsabilidade por qualquer reclamação relativa aos Créditos ou à sua cessão.

(i) A Instituição de Desenvolvimento deverá assumir, *inter alia*, a responsabilidade pela supervisão do Projeto, continuando o Mutuário obrigado a respeito de tal fiscalização e controle, não obstante a cessão dos Créditos.

(c) O acordo a que se faz referência na alínea (a) da Seção 7.02 deste Contrato deverá incluir, *inter alia*, disposições que incorporem os termos de cessão

acima referidos. — **Artigo VIII — Disposições diversas — Seção 8.01 — Limitações —** A fim de permitir que os funcionários do Fundo, bem como os peritos por este contratados, desempenhem no país do Mutuário, as funções relacionadas com o Projeto ou que com este tenham conexão, especialmente as funções enumeradas na alínea (b) da Seção 6.02 deste Contrato, o Mutuário estudará a possibilidade de conceder a esse pessoal as imunidades que lhes permitam desempenhar essas funções sem dificuldades ou impedimento.

Seção 8.02 — Terminação — Este Contrato terminará entre o Mutuário e o Fundo uma vez efetuada a cessão dos Créditos prevista no Artigo VII deste Contrato, com exceção das disposições do mesmo que, em virtude de reclamações, litígios e questões pendentes, ou possibilidade de arbitragem, devam permanecer em vigor.

Seção 8.03 — Validade — Os respectivos direitos e obrigações recíprocos do Mutuário e do Fundo, estabelecidos neste Contrato ou dele decorrentes, são válidos e exigíveis de acordo com os termos deste Contrato, a despeito do que possa dispor em contrário a lei de qualquer Estado ou subdivisão política, e, conseqüentemente, nem o Fundo nem o Mutuário poderão alegar a falta de validade ou de exigibilidade de qualquer das suas disposições.

Seção 8.04 — Limitação de Responsabilidades — Em contrapartida do Empréstimo, o Mutuário pelo presente aceita, ajusta e concorda que todas as reclamações, sejam de que natureza forem, de qualquer forma derivadas do presente Contrato ou que com ele tenham conexão, bem como toda matéria com o mesmo relacionada ou ligada, inclusive a execução do Projeto ou a cessão dos Créditos, mas sem a estas ficar circunscrita, ficarão limitadas aos haveres do Fundo, não podendo em circunstância alguma, ser feita qualquer reclamação ou, se reclamação houver, será de nenhum valor, contra quaisquer outros haveres ou direitos da Organização Internacional do Café ou de qualquer participante. Obrigatório ou não, o Fundo ou Membro da Organização Internacional do Café, ou de qualquer de seus órgãos ou outros elementos constituintes, ou de qualquer organização que lhe seja subsidiária ou que com ela esteja relacionada, existente atualmente ou que venha a ser criada no futuro.

Seção 8.05 — Notificações e solicitações — Será feita por escrito toda notificação ou solicitação que possa ou deva ser levada a efeito com fundamento neste Contrato, bem como todo acordo entre as Partes Contratantes previsto neste Contrato. Tal notificação ou solicitação será feita por devidamente efetuada quando entregue em mãos ou por correio, telegrama, cabograma, telex ou radiograma à Parte Contratante a que possa ou deva ser feita, no correspondente endereço a seguir indicado: — Para o Fundo: — Endereço postal: Fundo de Diversificação da Organização Internacional do Café — 22 Berners Street, Londres W1P 4DD, Inglaterra — Endereço telegráfico: INTERCAFE — Londres — Para o Agente, em nome do Mutuário: — Endereço postal: — Banco Central do Brasil — Edifício do Banco do Brasil S.A., 5ª andar, Setor Bancário Sul, 70.000 Brasília, Brasil — Endereço telegráfico: — BANCENTRAL, Brasília, Brasil — Enviar cópias a: — endereço postal — Ministério da Fazenda, Brasília, Brasil — Endereço telegráfico: — MENIFAZ, Brasília, Brasil

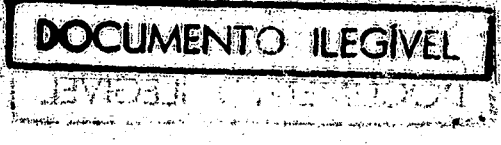
Artigo IX — Arbitragem — Seção 9.01 — Arbitragem — As Partes Contratantes concordam em que toda controvérsia decorrente do presente Contrato e que não seja resolvida por acordo entre elas, será in condicional e irrevogavelmente submetida ao procedimento e decisão do Tribunal Arbitral mencionado no

Anexo A deste Contrato, que será considerado parte integrante do presente. Em Ré Do Qué, o Mutuário e o Fundo, por intermédio de seus respectivos representantes autorizados, firmaram este Contrato em três vias, igualmente válidas, na data acima indicada. — República Federativa do Brasil — Por: (assinado) Jayme Affio de Barros — (Representante Autorizado) — Fundo de Diversificação da Organização Internacional do Café — Por: (assinado) Alexandre F. Beltrão — (Diretor Executivo). — Anexo A — Arbitragem — Artigo 1) — Composição do Tribunal — O Tribunal Arbitral será composto de três árbitros, que serão designados da seguinte maneira: um, pelo Fundo; outro, pelo Mutuário; e um terceiro, a seguir chamado "Presidente", por acordo entre as Partes Contratantes, seja diretamente seja por intermédio de seus respectivos árbitros. Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo sobre a escolha do Presidente, será ele indicado, a pedido de qualquer uma delas, pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Se qualquer das Partes Contratantes deixar de indicar o seu árbitro, será este designado pelo Presidente. Se qualquer dos árbitros, inclusive o Presidente, não estiver disposto a desempenhar ou a prosseguir desempenhando as suas funções, ou caso se veja impossibilitado de fazê-lo, será ele designado um inessor da mesma maneira indicada para a designação inicial. O sucessor desempenhará as mesmas funções e terá os mesmos poderes do seu predecessor.

Artigo 2) — Início do processo — A fim de submeter a controvérsia a arbitragem, a Parte reclamante deverá dirigir à outra uma comunicação por escrito, descrevendo a natureza do litígio, o remédio pretendido e o nome do árbitro por ela designado. Ao receber tal comunicação, deverá o seu destinatário, dentro de trinta (30) dias, notificar à Parte contrária o nome da pessoa por ele designada como árbitro. Se, decorridos trinta (30) dias, a contar da entrega de tal notificação ao reclamante, as Partes Contratantes não se tiverem postos de acordo sobre a pessoa que deverá desempenhar as funções de Presidente, qualquer uma delas pode solicitar que a designação de um Presidente seja feita da maneira prevista no anterior Artigo 1. — **Artigo 3) — Convocação do Tribunal —** O Tribunal Arbitral será convocado para Londres, Inglaterra, na data fixada pelo Presidente, e decidirá, depois de reunido, a data e o local em que celebrará as suas sessões.

Artigo 4) — Competência e procedimento — (a) O Tribunal só terá competência para conhecer das matérias em litígio. Ele adotará as suas regras de procedimento e pode designar de ofício quaisquer peritos que considere necessário. Será obrigatoriamente concedida audiência às duas Partes Contratantes.

(b) O Tribunal basear-se-á nos termos deste Contrato e emitirá laudo mesmo que uma das Partes Contratantes deixe de comparecer ou de sustentar a sua causa. — **(c)** O laudo, para cuja adoção exigir-se-á a concordância de pelo menos dois árbitros, será exarado por escrito, dentro de sessenta (60) dias a contar da data em que o Presidente tiver sido designado, a menos que o Tribunal determine que, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, o prazo deva ser prorrogado. O laudo será notificado às Partes Contratantes por meio de uma comunicação assinada por, pelo menos, dois membros do Tribunal. As Partes Contratantes concordam em que seja dado cumprimento a qualquer laudo do Tribunal dentro de trinta (30) dias a contar da data da notificação, e em que a sentença será definitiva, não ficando sujeita a recurso em qualquer tribunal, quer seja nacional ou não. — **Artigo**



5) - Custas - Antes da convocação do Tribunal, as Partes Contratantes por-se-ão de acordo com respeito aos honorários dos árbitros e de qualquer outra pessoa cujos trabalhos sejam necessários ao procedimento arbitral. Não havendo acordo, o próprio Tribunal pode determinar a compensação que, nas circunstâncias, lhe pareça razoável. Cada Parte Contratante custeará as suas próprias despesas de processo. As despesas do Tribunal se dividirão igualmente entre as Partes Contratantes. Qualquer dúvida a respeito da divisão das despesas ou da maneira pela qual deverão ser pagas será dirimida sem apelação pelo Tribunal. - Artigo 67 - Execução do Laudo - (a) As disposições de arbitragem aqui estipuladas excluem qualquer outro procedimento para a decisão de litígios entre as Partes deste Contrato, assim como toda reclamação de uma Parte Contratante contra a outra com base no referido Contrato. - (b) - (c) - Se, transcorridos trinta (30) dias desde a notificação ao laudo às Partes Contratantes, não lhe tiver sido dado cumprimento, qualquer das Partes Contratantes pode requerer a sua homologação ou iniciar a ação para fazê-lo respeitar pela outra em qualquer tribunal competente, solicitar a execução do laudo homologado ou utilizar qualquer outro remédio pertinente contra a outra Parte Contratante a fim de fazer respeitar o laudo. - (d) - Se o laudo for favorável ao Fundo, o processo de homologação ou execução correrá nos tribunais brasileiros. - (e) - Se o laudo for favorável ao Mutuário, o processo de homologação ou execução correrá nos tribunais do país em que, nesse momento, se encontrarem a sede do Fundo. - (f) Toda intimação ou citação relativa a qualquer processo iniciado com fundamento neste Anexo ou em conexão com o procedimento de execução de qualquer laudo preferido de conformidade com as disposições deste Anexo, será efetuada da maneira prevista neste Contrato. As partes deste Contrato renunciam a toda e qualquer outra condição para a entrega de tal intimação ou citação. ANEXO B - DESCRIÇÃO DO PROJETO - O Programa de Corredores de Exportação do Mutuário visa a aumentar as suas exportações de produtos agrícolas outros que não o café. Dito Programa inclui o reaparelhamento de portos brasileiros para habilitá-los a realizar com eficiência os serviços de embarque de produtos agrícolas da projetada expansão de produção para exportação, como previsto no referido Programa. O Projeto melhorará as instalações destinadas ao embarque de cereais nos portos de Santos, Estado de São Paulo, e de Paranaguá, Estado do Paraná. Sua fiscalização e controle será feito pelo Executor, que é um organismo oficial. Sob a supervisão do Executor, o consórcio estabelecido pelas firmas Ishikawajima-Harima Heavy Industries Company Limited e C. Itoh and Company Limited assumirá a responsabilidade do planejamento e execução dos trabalhos a serem levados a efeito nos dois referidos portos nos termos do contrato por elas concluído com o Executor mencionado no inciso (i) da alínea (a) da Secção 5.05 deste Contrato. - Porto de Santos - Serão fornecidos e instalados carregadores de cereais e equipamento de carga com uma capacidade conjunta de três mil (3.000) toneladas por hora. Serão igualmente fornecidas duas bacias capazes de servir tanto a vagões de estrada de ferro como a caminhões, e seis locomotivas para manobra. - Porto de Paranaguá - Serão fornecidos e instalados carregadores de cereais e equipamento de carga com uma capacidade conjunta de três mil (3.000) toneladas por hora. Serão construídos dois armazéns, de 40 x 150 metros cada um, equipados para receber cereais tanto de vagões ferroviários como de caminhões. Será igualmente construído um pátio de manobras na zona portuária e serão fornecidas quatro locomotivas para manobra. O volume anual da movimentação de cereais a granel será aumentado para três milhões (3.000.000) de toneladas tanto em Santos como em Paranaguá, passando cada um desses

portos a dispor de capacidade suficiente para acolher embarcações de até sessenta mil (60.000) toneladas de deslocamento. Calcula-se que o projeto seja completado até 31 de outubro de 1973. - ANEXO C - Distribuição dos recursos do Empréstimo:

Categoria	(Quantias expressas em seu equivalente em US\$)		
	Santos	Paranaguá	Total
1. Maquinaria importada (custos externos)	1.182	816	1.998
2. Maquinaria e equipamento de fornecimento local	383	316	699
3. Engenharia civil nacional	483	370	853
T O T A L	1.998	1.502	3.500

Redistribuição de verbas no caso de mudanças nos custos previstos - Na hipótese de o custo de qualquer dos itens incluídos nas Categorias 1, 2 e 3 vir a ser inferior ao previsto, a porção do Empréstimo inicialmente destinada a item em questão não mais necessária, deverá, a pedido do Mutuário, ser pelo Fundo transferida para outra categoria, se o Fundo considerar que onere esta de mais recursos. Na hipótese de o custo de qualquer dos itens incluídos nas Categorias 1, 2 e 3 vir a ser superior ao previsto, o Fundo, a pedido do Mutuário, acastinará a Categoria em questão a importância correspondente a tal aumento, salvaguardadas as necessidades, determinadas pelo Fundo, de recursos para cobrir o custo dos itens das Outras Categorias. Certificado ser esta uma tradução fiel e completa do documento original, que está igualmente numerado e carimbado. - Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1972. - George Reed.

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado do Estado da Guanabara, devidamente nomeado pelo Presidente da República e registrado na Junta Comercial, tendo recebido um documento em inglês para tradução, faço-o como segue, estando o novo texto em português, numerado, certificado, datado, assinado e carimbado com meu selo de ofício para todos os efeitos legais:

TRADUÇÃO N.º 1254-72

Acordo de empréstimo - Acordo celebrado em 22 de dezembro de 1972 entre (1) a República Federativa do Brasil (a seguir chamada de "Mutuário"); (2) o Banco Central do Brasil, banco central do Brasil, organizado e existente sob as leis do Brasil, com sua sede no Edifício do Banco do Brasil S.A., 6.º andar - Setor Bancário Sul - Brasília - D.F. - Brasil (a seguir chamado de "Executor"); (3) The Mitsubishi Bank, Limited, instituição bancária japonesa, constituída segundo a lei japonesa, com sua sede em 7-1, 2-Chome Marunouchi, Chiyoda-ku, Tóquio, Japão (a seguir chamado de "Gerente Líder") e certas instituições financeiras japonesas constituídas sob a lei japonesa, cujos nomes e endereços constam do Anexo A deste instrumento, (a seguir chamadas individualmente de "Banco" e coletivamente de "Bancos"), sete das quais identificadas como "Gerente" agem também como Gerente (a seguir chamadas coletivamente de "Gerentes"); (4) o Banco de Tokyo S.A., instituição

bancária brasileira constituída segundo a lei brasileira, tendo os seus escritórios no Rio de Janeiro na Avenida Presidente Vargas, n.º 583-A, Rio de Janeiro, Brasil (a seguir chamado de "Agente"). Considerando que: (a) - Com base nas Leis número 1.518, de 24 de dezembro de 1961, número 4.457, de 6 de novembro de 1964 no Decreto-lei número 1.095, de 20 de março de 1970, e no Decreto número 71.537, de 13 de dezembro de 1972, o Mutuário deseja tomar empréstado dos Bancos valores que não excedam no total duzentos milhões de dólares em moeda legal dos Estados Unidos da América como recursos gerais a serem utilizados com vistas ao Programa Corredores de Exportação, conforme definição na Secção 1 deste Acordo; - (b) - Os Bancos estão dispostos a efetuar um empréstimo ao Mutuário num valor global que não exceda a referida importância, respeitados os termos e condições do presente Acordo; - (c) - O Banco Central do Brasil está autorizado pelo Decreto n.º 71.537, de 13 de dezembro de 1972, a agir como Executor da operação prevista neste Acordo. *Agente, fica assim acordado:* Secção 1. Definições - Para os fins do presente Acordo e de quaisquer emendas ou aditamentos, as expressões seguintes terão o sentido abaixo especificado: - (a) - "Dólares" ou o sinal "\$" - A moeda legal dos Estados Unidos da América; - (b) - "Compromisso" - A importância estipulada em frente ao nome de cada Banco e de seu endereço indicado no Anexo A deste instrumento; - (c) - "Empréstimo" - O valor total do principal dos dólares emprestados pelos Bancos em conformidade com este Acordo; - (d) - "Dia Útil" - Dia em que se podem efetuar operações de câmbio em Londres; - (e) - "Dia Operativo" - Dia em que se podem efetuar operações de câmbio em Londres, Nova York e Tóquio; - (f) - "Data Efetiva" - A data a ser especificada, mediante aviso por escrito, pelo Gerente Líder a todas as partes contratantes deste Acordo como aquela em que todas as vias deste Acordo deverão ter sido formalizadas pelo Mutuário, pelo Executor, pelos Bancos e pelo Agente; - (g) - "Data de Saque" - Cada data em que qualquer parcela do Empréstimo seja sacada pelo Mutuário, através do Executor, na forma estabelecida na Secção 2 deste Acordo; - (h) - "Data de Fechamento" - Data em que for efetuado o primeiro saque pelo Mutuário; - (i) - "Data de Consolidação" - Data seis meses do calen-

dário a partir do dia em que for efetuado o último saque pelo Mutuário, com a ressalva de que se essa data cair em um dia que não seja um "Dia Operativo", a Data de Consolidação será o Dia Operativo mais próximo seguinte; - (j) - "Data de Término" - Data três meses de calendário a partir da Data Efetiva ou o Dia Operativo mais próximo seguinte sempre que essa data cair em dia que não seja Dia Operativo; - (k) - "Período de Juros" - (i) - Com relação ao período anterior à Data de Consolidação, cada período para o qual se determine e notifique ao Mutuário a taxa de juros para cada saque correspondente, de acordo com a Secção 3 deste, sendo um período que comence no dia em que for efetuado o saque (no caso do primeiro Período de Juros para cada saque) ou, conforme o caso, na data de expiração de qualquer Período de Juros anterior a tal saque, e que termine num dia seis meses de calendário a contar daquele ou na Data de Consolidação, se esta for mais próxima, e (ii) com relação ao período posterior à Data de Consolidação, cada período para o qual se determine e notifique ao Mutuário a taxa de juros, na forma prescrita na Secção 3 deste instrumento, sendo um período que comence na Data de Consolidação (no caso do primeiro Período de Juros aplicável ao Empréstimo) ou, conforme o caso, na data de expiração de qualquer Período de Juros meses de calendário a contar daquele, entendendo-se que, se o último dia de qualquer Período de Juros cair num dia que não seja Dia Operativo, será ele prorrogado até o mais próximo Dia Operativo seguinte; - (l) - "Data de Pagamento de Juros" - O último dia de cada Período de Juros; - (m) - "Data de Determinação dos Juros" - Dois dias úteis antes da Data de Saque ou da Data de Pagamento de Juros, conforme o caso; - (n) - "Taxa de Juros" - A taxa de juros a ser determinada consoante as Secções 3.2 ou (conforme for o caso) 3.3 deste instrumento; - (o) - "Bancos de Referência" - The Mitsubishi Bank, Limited - The Bank of Tokyo, Ltd. - The Industrial Bank of Japan, Limited. - (p) - "Programa Corredores de Exportação" - O programa devidamente aprovado pelo Governo brasileiro para incrementar a produção agrícola e para melhorar e estabelecer um complexo infraestrutural de armazenamento, transporte e facilidades portuárias de forma a desenvolver as exportações brasileiras, a curto e médio prazos, especialmente de cereais, sucos e carne, através dos portos de Vitória (ES), Santos (SP), Paranaguá (PR) e Rio Grande (RS). - Secção 2. O Empréstimo - 2.1) - Consoante os termos e condições deste Acordo, cada um dos Bancos separadamente concorda em efetuar um empréstimo ou empréstimos ao Mutuário, em dólares, num valor global de principal até mas não excedendo o montante indicado na frente do nome de cada Banco e de seu endereço mencionados no Anexo A apenas a este instrumento. - 2.2) - O Mutuário, através do Executor, deverá dar ao Gerente Líder, através do Agente, pré-aviso de no mínimo sete (7) Dias Operativos de sua intenção de efetuar cada saque. Tal aviso deverá indicar o valor solicitado e a data do saque proposto, a qual não deverá ser posterior à Data de Término. Esse saque do Empréstimo deverá constituir uma afirmação e uma garantia de que: - (a) - na data do aviso sejam verdadeiras e exatas as afirmações e garantias a seguir contidas neste instrumento por parte do Mutuário; - (b) - na data ou antes da data de tal aviso, não se encontra o Mutuário em inadimplemento com quaisquer de suas obrigações nos termos deste Acordo; e - (c) -



na data do saque pertinente, não há Evento de Inadimplemento, na forma da Seção 8 deste Acordo, nem condição, fato ou ato que, com o aviso ou o decorrer do tempo, ou de ambos, venha a constituir um Evento de Inadimplemento. — 2.3) — O Empréstimo estará à disposição do Mutuário a qualquer momento, a começar da Data Efetiva até a Data de Término inclusivo, e será concedido em não mais que quatro saques parcelados. Se qualquer parte do Empréstimo não for sacada até a Data do Término, a parcela não sacada do Compromisso de cada Banco será então cancelada. O Empréstimo deverá ser sacado em data a ser fixada pelo Executor, devendo ser um Dia Operativo não menos de sete (7) Dias Operativos após o recebimento pelo Gerente Líder de aviso do Executor comunicando a Data do Saque. — 2.4) — Após o recebimento de qualquer aviso, na forma da Seção 2.2 deste Acordo, informando o saque correspondente, o Gerente Líder deverá notificar imediatamente cada um dos Bancos do valor global e da data de tal saque, bem como do valor do saque, em Dólares, que cada Banco deverá colocar à disposição do Gerente Líder, como sua participação pro rata no valor a ser sacado, até as 11 horas (hora de Nova York) na data do saque, em Fundo da Câmara de Compensação de Nova York (ou em Fundos do Federal Reserve de Nova York, quando os bancos membros da Associação da Câmara de Compensação de Nova York solicitarem que todas as liquidações de pagamentos internacionais, em Dólares, se efetuem em Fundos do Federal Reserve de Nova York) na Agência de Nova York do Gerente Líder. O Gerente Líder colocará o montante do saque à disposição do Executor na mesma data, por crédito à conta deste banco ou aos bancos a serem indicados, por escrito, pelo Executor, e o notificará de tal crédito através do Agente. — 2.5) — O Mutuário, através do Executor, deverá pagar ao Gerente Líder, na data do Término, uma comissão de compromisso de 1 1/4% a.a. (um quarto de um por cento ao ano) a partir da data trinta (30) dias após a Data Efetiva deste Acordo até a Data de Término, baseada na parcela não sacada do Empréstimo, contábil dia a dia, e calculada sobre o número real de dias decorridos dividido por 360. O Gerente Líder deverá notificar o Executor, através do Agente, não menos de três Dias Úteis antes da Data do Término, do valor da comissão de compromisso a ser paga. O Gerente Líder, após receber do Mutuário a comissão de compromisso, pagará aos Bancos a parcela pro rata dessa comissão que lhes couber. — 2.6) — O Empréstimo deverá ser liquidado em vinte e um (21) prestações semestrais a começar dois anos após a Data de Saque final, sendo cada uma das duas (2) primeiras no valor de \$5.000.000 e cada uma das dezoito (18) restantes no valor de \$10.000.000 respectivamente. No caso de qualquer parte do Empréstimo não ser sacada até a Data do Término, e a parcela não sacada do Compromisso de cada Banco ser cancelada na forma da Seção 2.2 deste Acordo, a diferença entre o valor do Empréstimo e o valor real sacado será deduzida pro rata de cada uma das prestações aqui referidas. — 2.7) — Desde que o Gerente Líder receba pré-aviso de não menos de trinta (30) dias, através de telegrama testado ou de telex (a ser confirmado, por escrito, através do Agente) para retratmissão aos Bancos (aviso que deverá ser irrevogável) poderá o Mutuário pagar antecipadamente o Empréstimo, pelo total ou pela parte pendente, em qualquer Data de Pagamento de Juros a começar dois anos após a Data de Saque final, sem prêmio ou penalidade, mas juntamente com os juros acumulados, até e incluindo a data de tal pagamento

antecipado, sobre o valor pago antecipadamente. Todos e quaisquer pagamentos antecipados parciais deverão ser em valor inteiro múltiplo de \$10.000.000. Quaisquer desses pagamentos antecipados deverão ser compensados com as obrigações do Mutuário na forma da Seção 2.6 deste Acordo na ordem inversa de vencimento. — 2.8) — Na data de cada pagamento ou pagamento antecipado, o Gerente Líder, através do Agente, deverá notificar, por escrito, o Mutuário, através do Executor, do valor pendente do Empréstimo após a efetuação de tal pagamento ou pagamento antecipado. Dez (10) dias depois do recebimento dessa notificação, o Mutuário através do Executor, deverá enviar ao Gerente Líder, através do Agente, confirmação por escrito do mesmo. — Seção 3: Juros — Todas as importâncias sacadas nos termos deste Acordo ficarão sujeitas a juros, a taxa determinada na forma da Seção 3.2 ou (conforme for o caso) 3.3 deste instrumento sobre o valor do principal no momento por pagar com respeito ao mesmo, devendo todos os juros serem pagos nas Datas de Pagamento de Juros (conforme o caso) na data de pagamento de fato previsto na Seção 3.2 ou 3.3 deste instrumento. Sempre que qualquer Data de Pagamento de Juros cair em dia que não seja Dia Operativo, o pagamento dos juros deverá ser efetuado no mais próximo Dia Operativo seguinte. — 3.1) — (a) — A taxa de juros para cada um dos Períodos de Juros deverá ser determinada pelo Gerente Líder 1/2% a.a. (um por cento ao ano) acima da média aritmética (arredondada para cima até o mais próximo múltiplo inteiro de um oitavo de um por cento) das taxas informadas ao Gerente Líder por cada um dos Bancos de Referência na Data de Determinação de Juros correspondente, como sendo aquelas às quais os bancos de primeira classe oferecem a cada um dos Bancos de Referência depósitos em Dólares, às 11 horas na Data de Determinação de Juros, no mercado interbancário de Londres, para entrega no primeiro dia desse Período de Juros pelo número de dias ali compreendido. O Gerente Líder deverá dar imediato aviso por telefone, telex ou telegrama e confirmação, por escrito, através do Agente, ao Executor e, diretamente a cada um dos Bancos da Taxa de Juros (determinada na forma aqui prevista). — (b) — Se os Bancos de Referência (ou qualquer deles) não puderem obter uma taxa às 11 horas em qualquer Data de Determinação de Juros, a taxa poderá ser fixada em qualquer tempo durante o horário bancário daquele dia. Se nenhum dos Bancos de Referência puder informar a taxa a qualquer momento em qualquer Data de Determinação de Juros, a taxa de juros deverá ser determinada em acordo a alínea (c) desta Seção. — (c) — No caso de, em qualquer Data de Determinação de Juros, os Bancos de Referência tiverem determinado (tal determinação devendo ser definitiva, conclusiva e obrigatória para todas as partes contratantes) que, por razões de alterações que afetem o mercado interbancário de Londres em Dólares, não existem meios adequados e justos para fixar a Taxa de Juros aplicável ao Empréstimo ou a qualquer parte dele com relação às cotações oferecidas ao banco de primeira classe no mercado interbancário de Londres para depósitos em Dólares para os períodos correspondentes, o Gerente Líder deverá dar imediato conhecimento dessa circunstância ao Mutuário, através do Executor, e durante os 30 dias próximos seguintes, o Mutuário, através do Executor, e o Gerente Líder juntamente com os Gerentes deverão negociar, de boa fé, com vistas a modificar este Acordo a fim de estabelecer alguma outra taxa cu base mutuamente satisfatória para o compute dos juros sobre o Empréstimo. Se dentro desse período de 30 dias, o Executor

e o Gerente Líder juntamente com os Gerentes concordarem, por escrito, com tais modificações, ou com outra taxa de juros e se tais alterações ou taxa de juros forem também satisfatórias e ajustadas por escrito, por cada um dos Bancos, essas modificações ou essa outra taxa de juros deverão ser retroativas e efetivas com relação ao Empréstimo a partir do início do Período de Juros correspondente. — (d) — Se, por razões de alteração, a partir da data deste Acordo, em qualquer lei, regulamento aplicável ou ordem de qualquer país ou jurisdição, ou por outras circunstâncias que afetem qualquer ou mais de um dos Bancos ou o mercado interbancário de Londres, ou a posição de um ou mais dos Bancos em tal mercado (exceto como previsto na Seção 4.5 deste instrumento), as cotações oferecidas aos bancos de primeira classe para depósitos em Dólares no mercado interbancário de Londres para os períodos correspondentes não mais representarem o custo efetivo para um ou mais dos Bancos, o Gerente Líder (na medida do possível) logo após consulta ao restante dos Gerentes) deverá avisar o Mutuário dessa circunstância através do Executor, e durante os 30 dias próximos seguintes, o Mutuário, através do Executor, e o Gerente Líder conjuntamente com os Gerentes deverão negociar, de boa fé, com vistas a modificar este Acordo a fim de levar adequadamente em conta tal ou tais modificações. Se, dentro desse período de 30 dias, o Mutuário, através do Executor, e o Gerente Líder conjuntamente com os Gerentes concordarem, por escrito, com essas modificações e se estas forem igualmente satisfatórias e ajustadas por escrito por cada um dos Bancos, as menos que se acorde diferentemente) deverão elas ser retroativas e efetivas com relação ao Empréstimo a partir da data da modificação em questão. — (e) — Se, dentro dos períodos de 30 dias referidos nas Seções 3.2 (a) e 3.2 (d) deste Acordo, qualquer dos Bancos deixar de concordar, por escrito, com tais modificações ou com a taxa de juros (conforme o caso), o Mutuário deverá pagar antecipadamente (sem prêmio) o valor de principal da parcela pro rata do Empréstimo então pendente que for devido a qualquer desses Bancos, ou se dentro do mesmo período, tanto o Mutuário quanto o Gerente Líder ou qualquer dos Gerentes deixarem de concordar por escrito, com tais modificações ou com a taxa de juros (conforme o caso), o Mutuário deverá pagar antecipadamente (sem prêmio) todo o Empréstimo então pendente por inteiro. Em ambos os casos, tal pagamento antecipado deverá ser efetuado no décimo-quarto Dia Útil seguinte desse período de 30 dias juntamente com juros vencidos, a taxa aplicável ao Período de Juros precedente a partir da última Data de Pagamento de Juros até a data de tal pagamento antecipado, sobre o valor que está sendo pago antecipadamente. — 3.3) — Se o Mutuário tornar-se inadimplente no pagamento de qualquer prestação do valor do principal do Empréstimo ou dos juros correspondentes, deverá pagar juros sobre o valor do principal e sobre os juros inadimplentes a partir da data do inadimplemento até a data do pagamento de fato (tanto antes quanto depois da apreciação) contados dia a dia, a uma taxa 2% acima da taxa de juros como até aqui definida e determinada com base (a) na Taxa de Juros aplicável ao Período de Juros imediatamente precedente àquele em que ocorra o inadimplemento ou, se for maior, (b) na taxa de juros que seria aplicável se a data do inadimplemento fosse considerada como o primeiro dia de um Período de Juros e se se presumisse que tal inadimplemento persistiria no Período de Juros seguinte de seis meses do calendário, calculado a partir da data de tal inadimplemento. A taxa de juros mencionada na alínea (b) acima deverá ser determinada pelo Gerente Líder e pelos Gerentes e deverá ser de

três por cento ao ano (isto é, um por cento mais a despesa adicional de dois por cento) acima da média aritmética (arredondada para cima como já dito) das taxas respectivas que o Gerente Líder e os Gerentes deverão determinar tão logo seja praticamente razoável, assim que o Gerente Líder tenha conhecimento real do inadimplemento, já que essas taxas deverão ser aquelas a que os bancos de primeira classe ofereciam depósitos em Dólares a seis meses de calendários aos Bancos (em montante igual ao valor do principal e juros, cujo pagamento esteja em inadimplemento) no mercado interbancário de Londres, a partir da data do inadimplemento ou (conforme for o caso) a partir do primeiro dia de cada período sucessivo de seis meses do calendário. — 3.4) — Sem prejuízo do que foi antes dito, deverá o Mutuário indenizar o Gerente Líder e qualquer dos Gerentes por qualquer perda ou despesa que cada um deles possa razoavelmente sofrer ou incorrer em consequência do inadimplemento pelo Mutuário no pagamento de quaisquer prestações ou do total do valor do principal do Empréstimo ou dos juros sobre o mesmo. 3.5) — Cada determinação da taxa de juros pelo Gerente Líder e pelos Gerentes na forma prescrita nas Seções 3.2 e 3.3 deverá ser definitivamente e obrigatória tanto para o Mutuário quanto para os Bancos. O Gerente Líder deverá entregar, através do Agente, ao Executor, uma relação das cotações dos Bancos de Referência bem como os cálculos efetuados pelo Gerente Líder na determinação da taxa de juros. — Seção 4: Cláusulas Relativas a Pagamentos — 4.1) — Todos os pagamentos sob este Acordo deverão ser efetuados (i) em Fundos da Câmara de Compensação de Nova York; ou (ii) em Fundos do Federal Reserve de Nova York quando os bancos membros da Associação da Câmara de Compensação de Nova York solicitarem que todas as liquidações de pagamentos internacionais em Dólares se façam em Fundos do Federal Reserve de Nova York. — 4.2) — Todos os pagamentos efetuados por conta do principal, juros, comissões de compromisso e outros valores sob o Acordo deverão ser feitos pelo Mutuário, através do Executor, para crédito à conta do Gerente Líder em sua Agência de Nova York, 120 Broadway, New York, N. Y. 10005, E.U.A., ou em outro banco que o Gerente Líder venha eventualmente a designar mediante aviso, por escrito ao Executor. Todos esses pagamentos deverão ser livres, isentos e sem dedução de quaisquer impostos, taxas, restrições ou condições de qualquer natureza agora ou futuramente exigidas por qualquer autoridade governamental. Se o Mutuário for compelido a deduzir qualquer desses impostos ou taxas, pagará, através do Executor, os valores adicionais necessários a que os montantes líquidos, após tal dedução sejam equivalentes ao valor dos juros estipulados na Seção 3.2 deste Acordo, ou (conforme o caso) 3.3, ou (conforme o caso) ao valor da comissão de compromisso prevista na Seção 2.5, ou ainda (conforme o caso) a qualquer outro valor estabelecido neste Acordo. O Mutuário e os Bancos envidarão os seus melhores esforços para assegurar que nenhum, ou os mínimos impostos sejam deduzidos, coerentemente com as obrigações legais das partes contratantes deste Acordo. O Gerente Líder deverá distribuir imediatamente todos os pagamentos recebidos por conta dos Bancos na proporção "pro rata" de sua participação no Empréstimo pelo tempo em que estiverem pendentes. 4.3) — Todos os pagamentos de juros e de comissões de compromissos deverão ser computados com base no ano de 360 dias pelo número real de dias decorridos. Sempre que qualquer pagamento de principal com relação a qualquer prestação for devido em dia que não seja Dia Operativo, o seu vencimento será prorrogado até o mais próximo Dia Operativo seguinte, e serão devi-

DOCUMENTO ILEGÍVEL
PARTES DESTRUÍDAS

Nos juros sobre ele à taxa para essa prorrogação. — 4.4) — Não obstante quaisquer outras disposições contidas neste instrumento, o Compromisso de qualquer Banco nos termos deste Acordo deverá terminar no caso (sujeito à aprovação dos fatos pelo Gerente Líder e pelos Gerentes) de qualquer alteração na legislação aplicável ou da interpretação da mesma, por qualquer autoridade governamental encarregada da sua administração tornar ilegal para qualquer desses Bancos o cumprimento das obrigações assumidas por qualquer um desses Bancos nos termos deste instrumento. — 4.5) — No caso de, após a data deste Acordo, qualquer alteração na legislação ou nos regulamentos aplicáveis ou na interpretação dos mesmos por qualquer autoridade governamental encarregada da administração dos mesmos (i) modificar a base tributária de qualquer natureza com relação a este Acordo (executando modificações na taxa de imposto sobre a renda global líquida de tal Banco impostas pelo país de sua constituição ou pelo lugar em que realize suas operações ou por subdivisão política do mesmo), ou (ii) exigir, modificar ou considerar aplicáveis quaisquer exigências de reservas sobre bens estrangeiros mantidos ou depositados em conta ou por conta de, ou crédito concedido por sucursal de qualquer Banco, ou (iii) exigir de qualquer Banco quaisquer outras condições que afetem este Acordo, e se o resultado de qualquer desses fatos supra mencionados for aumentar o custo para tal Banco para efetuar ou manter a sua participação pro rata no Empréstimo em montante que esse Banco julgue ser importante, então o Mutuário, no recebimento de aviso do Gerente Líder declarando que o Gerente Líder e os Gerentes estão satisfeitos de que o resultado de qualquer alteração dessas o custo para tal Banco para fazer ou manter a sua participação pro rata no Empréstimo aumentou, pagará ao Gerente Líder para transmissão a tal Banco essa importância ou importâncias adicionais que o Gerente Líder declare no aviso serem necessárias para compensar tal Banco pelo custo adicional, e essas importâncias deverão ser pagas na Data de Pagamento de Juros mais próxima. Cada Banco concorda em fazer o possível para notificar prontamente o Gerente Líder de qualquer fato que dê origem a esse Banco a essa importância ou importâncias adicionais em conformidade com o período precedente. Um aviso quanto a essa importância ou importâncias adicionais assim exigido para ser submetido pelo Banco ao Gerente Líder e autenticado pelo Gerente Líder como exato, será obrigatório para as partes deste instrumento. — 4.6) Se o Mutuário for solicitado a pagar quaisquer valores adicionais na forma das Seções 4.2 ou 4.5, ficará com direito, ao dar aviso, por escrito, efetivo contra recebimento, através do Executor, ao Gerente Líder, através do Agente, não menos de 30 dias antes, a pagar antecipadamente todo (mas não parte) o valor do principal da participação pro rata desse Banco no empréstimo (juntamente com os juros acumulados sobre o mesmo), e os valores adicionais como mencionado acima. Se esse pagamento antecipado for feito em dia que não seja Dia de Pagamento de Juros, o Mutuário, através do Executor, deverá pagar ao Gerente Líder, a pedido deste e sujeito à sua confirmação, tal ou tais valores que compensem esse Banco por qualquer perda, prêmio ou penalidade em que possa incorrer com relação aos recursos por ele emprestados com o fim de efetuar ou de manter sua participação no Empréstimo. — Seção 5: *Afirmações e Garantias*. — Para induzir os Bancos a celebrarem este Acordo, e a fazerem e manterem o Empréstimo previsto nos termos deste instrumento, o Mutuário afirma e garante aos Bancos e a cada um deles separadamente que:

(a) — O Mutuário tem plenos poderes para celebrar e cumprir o Acordo, e tomou todas as medidas necessárias para autorizar a tomada do empréstimo nos termos e condições deste Acordo e para autorizar a sua formalização, entrega e cumprimento; — (b) — este Acordo constitui obrigação legal, válida e coercitiva do Mutuário imputável contra ele de acordo com os seus termos; — (c) — a formalização, entrega e cumprimento deste Acordo não violará qualquer cláusula de qualquer lei, tratado, estatuto, regulamento ou decreto existentes do Mutuário; — (d) — toda a legislação e todos os consentimentos, licenças, aprovações, estatutos, decretos públicos e autorizações de todas as entidades legislativas do governo, ministérios, agências, autoridades de controle cambial ou outras autoridades reguladas com relação à formalização, entrega, cumprimento, validade ou exigibilidade deste Acordo, foram obtidas e são válidas e existentes; — (e) — não existem empréstimos tomados pelo Mutuário aos quais o Empréstimo efetuado nos termos deste instrumento esteja subordinado e o Empréstimo terá pelo menos a hierarquia pari passu com quaisquer outros empréstimos ou obrigações de garantia a serem efetuados pelo Mutuário enquanto permanecer pendente qualquer valor pagável ou resgatável nos termos deste instrumento; — (f) — a formalização, entrega e cumprimento deste Acordo constituem atos privados e civis e não atos governamentais ou públicos; — (g) — a partir da Data Efetiva, o Mutuário não está compelido por qualquer lei brasileira a efetuar qualquer dedução ou retenção de qualquer pagamento a ser por ele realizado nos termos deste instrumento; — (h) — cada uma das afirmações e garantias acima deverão ser verdadeiras e corretas em cada Data de Saque e, salvo estipulação em contrário, enquanto permanecer pendente qualquer valor pagável ou resgatável nos termos deste instrumento. — Seção 6: *Ajustes*. — O Mutuário ajusta e concorda que a partir da Data Efetiva e enquanto permanecer pendente qualquer valor pagável ou resgatável: — (a) — Forá com que o Executor forneça ao Agente com cópias suficientes para todos os Bancos: — (i) — assim que possível e, em qualquer caso dentro de cinco (5) dias após a ocorrência de cada Evento de Inadimplemento ou de cada evento que viria, com o decorrer do tempo ou com a efetuação do aviso, ou ambos, a constituir Evento de Inadimplemento, uma declaração do Presidente do Executor fornecendo detalhes do Evento de Inadimplemento ou do evento, e a providência que o Mutuário propõe tomar a fim de sanar o efeito do mesmo; — (ii) — os boletins mensais e os relatórios anuais do Executor; todos os quais o Agente deverá entregar imediatamente a todos os Bancos. — (b) — Obterá qualquer aprovação governamental ou administrativa que venha a ser exigida a qualquer tempo, com relação a este Acordo ou a qualquer emenda ou aditamento ao mesmo. — Seção 7: *Condições Prévias*. — O Compromisso de cada Banco fica sujeito à condição de que o Agente tenha recebido: — (a) — Com relação ao primeiro saque, na Data do Fechamento ou pouco antes, o seguinte: — (i) — Prova satisfatória ao Gerente Líder e aos Gerentes de todas as autorizações e consentimentos apropriados e irrevogáveis das autoridades governamentais do Brasil tenha sido obtidos, conforme seja necessário para autorizar o empréstimo aqui previsto e para permitir o pagamento e a remessa em Dólares de todos os pagamentos a serem efetuados ao Gerente Líder, aos Gerentes ou aos Bancos nos lugares e na forma estabelecidos neste Acordo; — (ii) — cópias autenticadas das resoluções do Ministério da Fazenda do Mutuário aprovando o empréstimo nos termos e condições deste Acordo e designando a pessoa autorizada para assinar e entregar este Acordo na Data efetiva em nome do Mutuário, assinadas pelo funcionário devidamente autorizado no sentido de que essa resolução esteja em pleno efeito e vigor; — (iii) — cópia autenticada do parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, consultor jurídico do Mutuário, o qual deverá ser confirmado por telex datado com a Data do Fechamento, cobrindo os pontos mencionados no Documento A Anexo, de forma satisfatória ao Agente, devendo cópia dessa telex, assinada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ser posteriormente enviada ao Agente; (iv) — parecer do consultor jurídico brasileiro especial dos Bancos, datado com a Data do Fechamento, e dirigido ao Gerente Líder, cobrindo substancialmente os pontos mencionados no Documento A Anexo; — (v) o parecer do consultor jurídico britânico especial dos Bancos, datado com a Data do Fechamento, e dirigido ao Gerente Líder, na forma satisfatória aos consultores dos Bancos. — (b) — Com relação ao segundo saque e aos subsequentes, um telex confirmando que não há modificações a serem feitas no parecer referido na alínea (a) item (iii) acima, enviado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ao Agente na respectiva Data de Saque, cópia desse telex, assinada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, deverá ser posteriormente enviada ao Agente. — Seção 8: *Eventos de inadimplemento*. — Na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos de inadimplemento: — (a) — Deixar o Mutuário de pagar, quando devida, qualquer prestação do principal ou quaisquer juros do ou sobre o Empréstimo, ou qualquer outro valor a ser pago nos termos deste instrumento, quando os mesmos se tornarem devidos; ou (b) For incorreta ou falsa sob qualquer aspecto essencial qualquer afirmação ou garantia feita pelo Mutuário neste Acordo ou em qualquer documento, certificado ou declaração entregue nos termos deste instrumento; ou — (c) — Inadimplemento do Mutuário no cumprimento ou observância devidos de qualquer ajuste por ele efetuado sob este Acordo, ou de qualquer outro documento entregue sob este Acordo; ou — (d) — Inadimplemento do Mutuário no cumprimento ou observância devidos de qualquer outra condição contida neste Acordo e sua persistência no mesmo por trinta (30) dias após o recebimento, pelo Mutuário, do aviso do Gerente Líder desse inadimplemento; Então, e em qualquer desses eventos, terminará imediatamente o Compromisso, ou, se o Empréstimo tiver sido efetuado na forma da Seção 2, o Gerente Líder e os Gerentes, mediante solicitação dos Bancos aos quais for devido pelo menos um terço do valor global do principal do Empréstimo, por aviso de inadimplemento ao Executor, declararão vencido o exigível todo o Empréstimo então por pagar nos termos deste instrumento, após o que o valor do principal do Empréstimo juntamente com os juros correspondentes serão considerados vencidos e exigíveis a partir da data do evento sem apresentação, pedido, protesto ou outro aviso de qualquer espécie, todos os quais são pelo presente instrumento expressamente renunciados pelo Mutuário. Seção 9: *Gerente Líder, Gerentes e Agente*. — Além de qualquer outro valor ou valores que sejam ou se tornem devidos ao Gerente Líder, aos Gerentes e/ou Agente sob os termos deste Acordo, o Gerente Líder, os Gerentes e o Agente ficarão com direito a receber do Mutuário uma comissão (a ser fixada) pelos serviços prestados com relação ao empréstimo. Cada um dos Bancos autoriza irrevogavelmente o Ge-

rente Líder, os Gerentes e o Agente a tomar medidas em seu nome e a exercer os poderes previstos neste Acordo, conforme delegação específica ao Gerente Líder, aos Gerentes ou ao Agente (conforme o caso) pelos termos deste instrumento juntamente com os poderes razoavelmente incidentes no mesmo. Nem o Gerente Líder nem qualquer dos Gerentes ou o Agente, nem o seu ou os seus diretores, funcionários, empregados ou agentes deverão ser responsabilizados por qualquer ação legalmente tomada ou omitida por ele ou por eles nos termos deste instrumento ou em conexão com o presente, exceto se por sua própria e grosseira negligência ou má conduta intencional. O Gerente Líder, os Gerentes e o Agente deverão estar capacitados a confiar em qualquer instrumento de comunicação ou documento que julgue ou julguem autênticos e corretos e terem sido assinados ou enviados pela pessoa ou pelas pessoas adequadas, e deverão estar capacitados a confiar, em matéria jurídica, nos pareceres dos consultores jurídicos por ele ou por eles selecionados. Nem o Gerente Líder nem qualquer dos Gerentes ou o Agente serão responsáveis perante os Bancos pela validade, efetivação, exigibilidade ou suficiência deste Acordo ou de qualquer outro documento a ele ou a eles entregue em conformidade com este Acordo, nem estarão obrigados a descobrir ou a pesquisar quanto à utilização do líquido do Empréstimo efetuada pelo Mutuário. Com relação a qualquer compromisso assumido pelo Gerente Líder e pelos Gerentes nos termos deste instrumento, o Gerente Líder e cada um dos Gerentes deverá ter os mesmos direitos e poderes nos termos deste instrumento como qualquer Banco e poderá exercê-los como se não fossem o Gerente Líder nem um dos Gerentes. — Seção 10: *Disposições diversas*. — 10.1) — O Mutuário concorda em reembolsar o Gerente Líder, os Gerentes e o Agente pelas despesas reais, inclusive taxas legais, que tenham efetuado em relação ao desenvolvimento, preparação e formalização do acordo. O Mutuário concorda igualmente em reembolsar o Gerente Líder, os Gerentes e o Agente por despesas, inclusive taxas legais, que hajam efetuado no estudo ou por outra forma em relação com a administração, exigibilidade ou preservação de quaisquer direitos nos termos deste Acordo, e cada Banco concorda em reembolsar o Gerente Líder, os Gerentes e o Agente pelo montante de sua participação pro rata pelas despesas não reembolsadas pelo Mutuário. — 10.2) — Se qualquer Banco, a qualquer tempo, receber pagamento (exceto na forma das cláusulas previstas nas Seções 3.2 (c), 4.2, 4.4 e 4.6 do Acordo de todo ou parte do saldo devedor do Mutuário a seu favor (seja por compensação ou por outra forma) em proporção maior que quaisquer pagamentos efetuados aos demais Bancos, tal Banco deverá pagar proporcionalmente ao Gerente Líder, para transmissão a cada um dos outros Bancos, a parcela desse pagamento que (depois do pagamento por tal Banco) resultar no saldo devido a cada um dos Bancos que tiverem a mesma proporção no valor total do Compromisso dos Bancos. 10.3) — O Mutuário concorda em indenizar e eximir de responsabilidades o Gerente Líder, os Gerentes, o Agente e cada um dos Bancos de reivindicações ou responsabilidades, presentes ou futuras quanto a impostos de selo ou outros semelhantes e de quaisquer penalidades ou juros com relação às mesmas, que sejam lançados, tributados ou cobrados por qualquer jurisdição com relação a este Acordo. 10.4) — Nenhuma omissão em exercer, nem nenhum abuso no exercício de qualquer direito, poder ou privilégio com relação a este Acordo, por parte do Gerente Lí-

rente Líder, os Gerentes e o Agente a tomar medidas em seu nome e a exercer os poderes previstos neste Acordo, conforme delegação específica ao Gerente Líder, aos Gerentes ou ao Agente (conforme o caso) pelos termos deste instrumento juntamente com os poderes razoavelmente incidentes no mesmo. Nem o Gerente Líder nem qualquer dos Gerentes ou o Agente, nem o seu ou os seus diretores, funcionários, empregados ou agentes deverão ser responsabilizados por qualquer ação legalmente tomada ou omitida por ele ou por eles nos termos deste instrumento ou em conexão com o presente, exceto se por sua própria e grosseira negligência ou má conduta intencional. O Gerente Líder, os Gerentes e o Agente deverão estar capacitados a confiar em qualquer instrumento de comunicação ou documento que julgue ou julguem autênticos e corretos e terem sido assinados ou enviados pela pessoa ou pelas pessoas adequadas, e deverão estar capacitados a confiar, em matéria jurídica, nos pareceres dos consultores jurídicos por ele ou por eles selecionados. Nem o Gerente Líder nem qualquer dos Gerentes ou o Agente serão responsáveis perante os Bancos pela validade, efetivação, exigibilidade ou suficiência deste Acordo ou de qualquer outro documento a ele ou a eles entregue em conformidade com este Acordo, nem estarão obrigados a descobrir ou a pesquisar quanto à utilização do líquido do Empréstimo efetuada pelo Mutuário. Com relação a qualquer compromisso assumido pelo Gerente Líder e pelos Gerentes nos termos deste instrumento, o Gerente Líder e cada um dos Gerentes deverá ter os mesmos direitos e poderes nos termos deste instrumento como qualquer Banco e poderá exercê-los como se não fossem o Gerente Líder nem um dos Gerentes. — Seção 10: *Disposições diversas*. — 10.1) — O Mutuário concorda em reembolsar o Gerente Líder, os Gerentes e o Agente pelas despesas reais, inclusive taxas legais, que tenham efetuado em relação ao desenvolvimento, preparação e formalização do acordo. O Mutuário concorda igualmente em reembolsar o Gerente Líder, os Gerentes e o Agente por despesas, inclusive taxas legais, que hajam efetuado no estudo ou por outra forma em relação com a administração, exigibilidade ou preservação de quaisquer direitos nos termos deste Acordo, e cada Banco concorda em reembolsar o Gerente Líder, os Gerentes e o Agente pelo montante de sua participação pro rata pelas despesas não reembolsadas pelo Mutuário. — 10.2) — Se qualquer Banco, a qualquer tempo, receber pagamento (exceto na forma das cláusulas previstas nas Seções 3.2 (c), 4.2, 4.4 e 4.6 do Acordo de todo ou parte do saldo devedor do Mutuário a seu favor (seja por compensação ou por outra forma) em proporção maior que quaisquer pagamentos efetuados aos demais Bancos, tal Banco deverá pagar proporcionalmente ao Gerente Líder, para transmissão a cada um dos outros Bancos, a parcela desse pagamento que (depois do pagamento por tal Banco) resultar no saldo devido a cada um dos Bancos que tiverem a mesma proporção no valor total do Compromisso dos Bancos. 10.3) — O Mutuário concorda em indenizar e eximir de responsabilidades o Gerente Líder, os Gerentes, o Agente e cada um dos Bancos de reivindicações ou responsabilidades, presentes ou futuras quanto a impostos de selo ou outros semelhantes e de quaisquer penalidades ou juros com relação às mesmas, que sejam lançados, tributados ou cobrados por qualquer jurisdição com relação a este Acordo. 10.4) — Nenhuma omissão em exercer, nem nenhum abuso no exercício de qualquer direito, poder ou privilégio com relação a este Acordo, por parte do Gerente Lí-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

der, dos Gerentes, do Agente ou de qualquer Banco funcionará como uma renúncia a eles, nem qualquer exercício singular ou parcial de qualquer direito, poder ou privilégio deverá impedir qualquer outro exercício destes ou o exercício de qualquer outro poder ou direito. Os direitos e remédios aqui previstos são acumulativos e não excluem quaisquer direitos ou remédios estabelecidos em lei. — 10.5) — Salvo disposição em contrário, todos os avisos, pedidos, exigências ou outras comunicações cobidos neste instrumento, para ou entre as partes contratantes, serão considerados como tendo sido dados: (i) — no caso de aviso por parte, quando depositada na mala do correio aéreo registrado, após o pagamento antecipadamente; (ii) — no caso de aviso dado por telegrama, quando entregue à companhia telegráfica, e (iii) no caso de aviso por telefax, quando enviado e endereçado: (a) — no caso de cada um dos Bancos, a ele no endereço mencionado no Anexo A apenas a este instrumento; (b) — no caso do Mutuário, ao Executor, no Banco Central do Brasil, Presidência, Edifício do Banco do Brasil S.A., 6ª andar, Setor Bancário Sul, Brasília, D.F., Brasil; — (c) — no caso do Gerente Líder ou dos Gerentes, a ele ou a eles nos endereços mencionados no Anexo 9 apenas ao presente; — (d) — no caso do Agente, a ele nos seus escritórios no Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas 563-A, Rio de Janeiro, Brasil; ou em outro endereço que as partes contratantes venham a designar, mediante aviso, por escrito, às demais partes. — 10.6) — Nem o Mutuário nem qualquer dos Bancos poderá ceder os seus respectivos direitos nos termos deste instrumento sem a anuência prévia dos Bancos — no caso de cessação pelo Mutuário) ou do Executor (no caso de cessação por qualquer dos Bancos), não sendo tal anuência negada sem razão. Todos os acordos, afirmações e garantias efetuados neste Acordo deverão subsistir a efetuação de quaisquer cessações nos termos deste instrumento. — 10.7) — Este acordo pode ser formalizado em qualquer número de vias e pelas diferentes partes deste instrumento em vias separadas, cada uma das quais, quando assim formalizada e entregue ao Gerente Líder, deverá constituir um original, porém todas as vias conjuntamente constituirão um único e mesmo instrumento. Na entrega ao Gerente Líder das vias formalizadas pelo Mutuário, pelo Executor, pelos Bancos e pelo Agente, o Gerente Líder dará imediatamente aviso por escrito dessa entrega a todas as partes deste instrumento. — 10.8) — Qualquer documento ou aviso a ser entregue ou dado nos termos deste instrumento deverá ser-lo em língua inglesa, ou em língua portuguesa acompanhada de uma versão para o inglês, certificada como correta pelo Executor, e o Mutuário por este instrumento concorda em não contestar a

exatidão da versão para o inglês. — 10.9) — Este Acordo deverá ser considerado como um contrato, e este Acordo e os direitos das partes deste instrumento serão regidos, analisados e interpretados segundo as leis da Inglaterra. — 10.10) — As partes irrevogavelmente concordam que todos os litígios que surjam deste Acordo de Empréstimo ou em sua relação sejam submetidos a arbitramento de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitramento da Câmara Internacional de Comércio. Qualquer desses arbitramentos terá lugar em Zurique, perante três árbitros indicados em conformidade com as referidas regras. A língua para o arbitramento será a inglesa. As partes concordam que ficarão obrigadas pela decisão dos árbitros e tomarão as medidas necessárias para efetivar qualquer laudo por eles oferecido. Em fe do que, as assinaturas dos representantes devidamente autorizados das partes deste instrumento no dia e ano primeiramente acima escritos, República Federativa do Brasil — Mutuário — Por: (assinado, ilegível) Banco Central do Brasil — Executor — (assinado, ilegível) The Mitsubishi Bank, Limited — Individualmente e como Gerente Líder — Por: (assinado, ilegível) The Bank Of Tokyo, Ltd. — Individualmente e como Gerente — Por: (assinado, ilegível) The Dai-ichi Kangyo Bank, Limited — Individualmente e como Gerente — Por: (assinado, ilegível) The Fuji Bank, Limited — Individualmente e como Gerente — Por: (assinado, ilegível) The Industrial Bank Of Japan, Limited — Individualmente e como Gerente — Por: (assinado, ilegível) The Mitsui Bank, Limited — Individualmente e como Gerente — Por: (assinado, ilegível) The Sanwa Bank, Limited — Individualmente e como Gerente — Por: (assinado, ilegível) The Sumitomo Bank, Limited — Individualmente e como Gerente — Por: (assinado, ilegível) The Bank Of Kobe, Limited — Por: (assinado, ilegível) The Daiwa Bank, Limited — Por: (assinado, ilegível) The Nippon Kangyo Bank, Limited — Por: (assinado, ilegível) The Kyowa Bank, Ltd. — Por: (assinado, ilegível) The Long-Term Credit Bank Of Japan, Limited — Por: (assinado, ilegível) The Nippon Fudosen Bank, Limited — Por: (assinado, ilegível) The Saitama Bank, Ltd. — Por: (assinado, ilegível) The Tokai Bank, Ltd. — Por: (assinado, ilegível) The Chuo Trust And Banking Company, Limited — Por: (assinado, ilegível) The Mitsubishi Trust And Banking Corporation — Por: (assinado, ilegível) The Mitsui Trust And Banking Company, Limited — Por: (assinado, ilegível) The Sumitomo Trust And Banking Company, Limited — Por: (assinado, ilegível) The Toyo Trust And Banking Company, Limited — Por: (assinado, ilegível) The Yasuda Trust And Banking Company, Limited

Foreign Business Department 1-1, Yaesu 3-chome Chuo-ku, Tokyo 104.	
The Mitsui Bank, Limited	12.000.000
International Department 12, Yurakucho 1-chome Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Sanwa Bank, Limited	12.000.000
International Department 1-1-1, Hitotsubashi Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Sumitomo Bank, Limited	12.000.000
International Banking Department 3-2 Marunouchi 1-chome Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Bank of Kobe, Limited	8.000.000
Tokyo Foreign Department 2-1, 2-chome, Otemachi Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Daiwa Bank, Limited	8.000.000
Foreign Department 1-1, Otemachi 2-chome Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Hokkaido Takushoku Bank, Limited	8.000.000
Foreign Department 6, Tori 1-chome, Nihonbashi Chuo-ku, Tokyo 103.	
The Kyowa Bank, Ltd.	8.000.000
Foreign Department 5-1 Marunouchi 1-chome Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Long-Term Credit Bank of Japan, Limited	8.000.000
International Division 2-4 Otemachi 1-chome Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Nippon Fudosen Bank, Limited	8.000.000
International Division 13-10, Kudan Kita 1-chome Chiyoda-ku, Tokyo 102.	
The Saitama Bank, Ltd.	8.000.000
Tokyo Office 4, Kyobashi 1-chome Chuo-ku, Tokyo 104.	
The Taiyo Bank, Ltd.	8.000.000
Foreign Department 3-3, Yaesu 1-chome Chuo-ku, Tokyo 103.	
The Tokai Bank, Limited	8.000.000
International Department Tokyo 6-1, Otemachi 2-chome Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Chuo Trust and Banking Company, Limited	5.000.000
Foreign Department 3, Kyobashi 1-chome, Chuo-ku, Tokyo 104.	
The Mitsubishi Trust and Banking Corporation	5.000.000
Foreign Department 4-5, Marunouchi 1-chome, Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Mitsui Trust and Banking Company, Limited	5.000.000
Foreign Department 1-1 Nihonbashi-Muromachi 2-chome Chuo-ku, Tokyo 103.	
The Sumitomo Trust and Banking Company, Limited	5.000.000
Foreign Department 4-4, Marunouchi 1-chome Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Toyo Trust and Banking Company, Limited	5.000.000
International Department 1, Tori 1-chome, Nihonbashi, Chuo-ku, Tokyo 103.	
The Yasuda Trust and Banking Company, Limited	5.000.000
International Department 3, Yaesu 1-chome, Chuo-ku, Tokyo 103.	
The Bank of Yokohama, Ltd.	2.000.000
International Finance Department 1-2, Marunouchi 2-chome Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
TOTAL	200.000.000

Documento A: Os pareceres dos consultores jurídicos da República Federativa do Brasil (o "Mutuário") e dos Bancos mencionados nas subseções 7 (iii) e (iv) respectivamente, do Acordo ao qual se anexa este Documento (o "Acordo") deverão cobrir os seguintes pontos: — (1) — o Mutuário tem plenos poderes para celebrar e cumprir o Acordo e tomou todas as medidas para autorizar o empréstimo nos termos e condições do Acordo e para autorizar a formalização, entrega e cumprimento do Acordo. — (2) — o Acordo constitui obrigação legal, válida e compulsória do Mutuário imputável contra o Mutuário em conformidade com os seus termos. — (3) — A formalização, entrega e cumprimento do Acordo não viola qualquer cláusula de qualquer lei, tratado, estatuto, regulamento ou decreto do Mutuário porventura existentes. — (4) — Toda a legislação, consentimentos, licenças, aprovações, estatutos públicos e autorização de todas as entidades legislativas do governo, ministérios, agências, autoridades de controle cambial ou outras autoridades exigidas com relação à formalização, entrega, cumprimento, validade ou exigibilidade do Acordo foram obtidos e são válidos e subsistentes. — (5) — Não há empréstimos pelo Mutuário aos quais o Empréstimo efetuado nos termos deste instrumento ficará subordinado e o Empréstimo figura em hierarquia pelo menos *pari passu* com quaisquer outros empréstimos a serem efetuados pelo Mutuário enquanto permanecer por pagar qualquer importância pagável ou resgatável nos termos deste instrumento. — (6) — A formalização, entrega e cumprimento do Acordo constituem atos privados e civis que atos governamentais e públicos. — (7) — A partir da Data Efetiva, não se encontra o Mutuário cogido por qualquer lei brasileira a efetuar qualquer dedução ou a reter qualquer pagamento a ser por ele feito nos termos deste instrumento. Certifico ser esta uma tradução fiel e completa do documento original, que está igualmente carimbado e numerado.

Rio de Janeiro, GE, 29 de dezembro de 1972.

Por: (assinado, ilegível). The Bank of Yokohama, Ltd. — Por: (assinado, ilegível). Banco de Tokyo S. A. — Como Agente — Por: (assinado, ilegível).

Anexo A — Bancos e Compromissos

Nome e Endereço do Banco	Compromisso
	US\$
The Mitsubishi Bank, Limited	12.000.000
International Division 7-1, Marunouchi 2-chome Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Bank of Tokyo, Ltd.	12.000.000
International Investment Division 6-3, 1-chome, Nihonbashi Hongoku-cho, Chuo-ku, Tokyo 103-91.	
The Dai-ichi Kangyo Bank, Limited	12.000.000
International Division 6-2, Marunouchi 1-chome Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Fuji Bank, Limited	12.000.000
International Division 5-5, 1-chome, Otemachi Chiyoda-ku, Tokyo 100.	
The Industrial Bank of Japan, Limited	12.000.000

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação
no "Diário Oficial" e do Volume da
"Coleção das Leis"

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente alterados, revogados, derogados,
declarados nulos, caducos, sem efeito ou
insubsistentes pela legislação publicada no
ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.152

PREÇO: Cr\$ 20,00

1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.184

PREÇO: Cr\$ 25,00

1970

DIVULGAÇÃO Nº 1.201

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência III: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50

DOCUMENTO MANCHADO